

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

O DIREITO NA EDUCAÇÃO INCLUSIVAE AÇÕES AFIRMATIVAS
Paulo Gomes de Souza

Curitiba/PR
2015

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

O DIREITO NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E AÇÕES AFIRMATIVAS
Paulo Gomes de Souza

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de Grau de Bacharel em Direito, Sob orientação da Profa. Me. Maria Eugênia Bertoldi

Curitiba/PR
2015

O DIREITO NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E AÇÕES AFIRMATIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profa. Me. MARIA EUGÊNIA BERTOLDI

Orientadora

Profa. Esp. DALVA DE ARAÚJO GONÇALVES

Examinadora

Profa. Esp. TACIANE MARIA BRAVO MOREIRA

Examinadora

Curitiba, ____ de _____ de 2015

DEDICATÓRIA

A Deus por ter me dado saúde, força e capacidade para superar as dificuldades.

A minha esposa Neusa e minhas filhas Mileny e Amanda pelo apoio, sacrifício e compreensão.

Aos meus pais, pelo amor, orações, incentivo e apoio incondicional.

Aos meus familiares e amigos pelo apoio e orações.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora Professora Me. Maria Eugênia Bertoldi, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A esta Faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Aos Professores da banca pela disponibilidade de leitura e pela apreciação do meu trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

*“Só no momento em que respeitarmos as diferenças é
que alcançaremos os ideais de justiça”.*

Maria Eugênia Bertoldi

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito na educação inclusiva e ações afirmativas, permitindo que os leitores se apropriem e reflitam acerca dos conceitos mais relevantes a respeito deste tema. Diante disso, este estudo traz uma pesquisa iniciando pelo histórico da educação inclusiva no mundo e no Brasil, suas principais conquistas e o duro caminho até estas conquistas. Veremos que o Estado Brasileiro efetivou legalmente a gestão da educação inclusiva ao longo da história de seus ordenamentos constitucionais e ordinários, mais especificamente nas Constituições Federais e nas Leis de Diretrizes e Bases, e também traçando um histórico das principais Leis de inclusão no Brasil, tratando do princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana culminando no direito à liberdade de ir e vir e a questão da acessibilidade. A teoria da Justiça do célebre filósofo político norte-americano John Rawls, foi trazida a este estudo por estar ligada diretamente ao tema, enfatizando os princípios de equidade e de justiça, para Rawls pensar em justiça é pensar acerca do justo e do injusto de cada instituição, a melhor forma de administrar a justiça seria através das instituições sociais. E por fim destacaremos as ações afirmativas, que se originou nos Estados Unidos e avançou por diversos países inclusive no Brasil, tais ações foram muito importantes nas conquistas de algumas minorias e buscou efetivar a igualdade material. Tal busca nos levou a refletir que não bastam normas e políticas públicas para a inserção da educação inclusiva, é necessário que o homem compreenda que todos os indivíduos têm o direito de viver, e em plenitude. Através de pesquisas, leituras e análises de várias obras por diferentes autores, pretendeu-se no presente estudo aduzir aspectos relevantes sobre o tema abordado. O presente estudo faz uma revisão bibliográfica, sobre o direito na educação inclusiva, legislação que a respalda e ações afirmativas, através de análise de estudos oriundos de leitura e legislação brasileira.

Palavras-chave: Educação Inclusiva. Ações Afirmativas. Princípio da Igualdade. Inclusão.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO MUNDO E NO BRASIL	12
2.1 O HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO MUNDO	12
2.2 O HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL	14
3 EDUCAÇÃO INCLUSIVA, CONCEITO E OBJETIVOS	19
3.1 A EDUCAÇÃO ESPECIAL E A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO CENÁRIO BRASILEIRO	20
3.1.1 A Educação Especial no Brasil	21
3.2 MAIS AFINAL, O QUE É EDUCAÇÃO INCLUSIVA?	22
3.3 EDUCAÇÃO ESPECIAL E A REALIDADE BRASILEIRA	23
3.3.1 A Função da Escola como Meio de Inclusão	25
3.3.2 Os Educadores na Educação Inclusiva	28
4 O DIREITO NA EDUCAÇÃO E SUAS CONCEPÇÕES A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS PRINCIPAIS LEIS DE INCLUSÃO NO BRASIL	30
4.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	31
4.1.1 Aspectos Legais de Igualdade Formal e Igualdade Material	33
4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A ACESSIBILIDADE	35
4.2.1 O direito à liberdade de ir e vir e a questão da acessibilidade	36
4.3 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	38
4.4 A TEORIA DE JOHN RAWLS QUANTO AO DIREITO NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E AS AÇÕES AFIRMATIVAS	41
4.5 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA REDAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (9.394/96)	42
4.6 AS PRINCIPAIS LEIS DE INCLUSÃO NO BRASIL	44
4.6.1 Leis de Inclusão do Deficiente Físico e do Deficiente Mental	48
5 AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	50
5.1 ORIGENS, DEFINIÇÃO E OBJETIVOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS	51
5.2 AÇÃO AFIRMATIVA E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	54
5.3 CRITÉRIOS, MODALIDADES E LIMITES DAS AÇÕES AFIRMATIVAS	55
6 CONCLUSÃO	59
7 REFERÊNCIAS	61
ANEXO A	65

1 INTRODUÇÃO

Este estudo refere-se ao direito na educação inclusiva e ações afirmativas, portanto, temos como problema de pesquisa: como os direitos e conquistas na educação inclusiva através das ações afirmativas vem sendo tratados a luz da ordenamento jurídico brasileiro?

Nesse sentido, este trabalho tem por objetivo geral compreender as ações afirmativas e o direitos na educação inclusiva das pessoas com necessidades educativa.

Desta forma, foram traçados os seguintes objetivos específicos: traçar o histórico da educação inclusiva no mundo e no Brasil; estudar educação inclusiva, seus conceitos e objetivos; verificar o direito na educação e a luz da Constituição Federal de 1988 e as principais leis de inclusão no Brasil; bem como analisar ações afirmativas na educação inclusiva.

O direito a educação inclusiva é um tema interdisciplinar, que vem sendo discutido e estudado sistematicamente pelas áreas das ciências da educação, da sociologia, da filosofia, pedagógica e outras, mas, sobretudo tornando-se um tema fortalecido no campo das ciências jurídicas, apesar da carência neste campo. Contudo, é oportuno o estudo deste tema à luz da Constituição Federal e das Leis de Inclusão e Ações Afirmativas.

Afinal, o que é direito na educação inclusiva e as ações afirmativas, qual a sua finalidade? Para discutir a educação inclusiva sob a luz do Direito Educacional, considerando a existência de um público alvo eclético, pela própria natureza do tema, vamos apresentar as relações entre os dispositivos constitucionais e as demais leis de inclusão no Brasil, com destaque para as concepções do direito na educação, construídas no processo histórico, mas presentes na realidade contemporânea.

Iniciaremos nosso estudo com o histórico da educação inclusiva no mundo e no Brasil, onde será abordado a evolução da educação inclusiva desde o período em que as pessoas com alguma deficiência eram internadas em manicômios ou até jogadas em esgotos, por não terem os padrões exigidos para os serviços braçais da época, até as primeiras conquistas a nível mundial. Já no Brasil

destacamos as iniciativas que se deu a partir da década de 1850 por intermédio de Dom Pedro II.

No segundo capítulo o estudo nos leva a educação inclusiva, seu conceito e objetivos. Para tanto, conceitua-se a educação inclusiva através da interação, socialização e a própria construção do conhecimento. Em relação ao objetivo a educação inclusiva, busca-se promover uma cultura de convivência com as diferenças e as exigências legais da Educação Inclusiva.

Logo em seguida veremos no terceiro capítulo, o direito na educação e suas concepções a luz da Constituição Federal de 1988 e as principais leis de inclusão no Brasil.

Com isso tomaremos como base o fundamento filosófico em que a inclusão escolar de pessoas com deficiência é, sem dúvida, o fato de todos nascemos iguais e com os mesmos direitos, entre eles o direito de convivermos com os nossos semelhantes.

Nestes termos, vemos que no princípio da igualdade, o artigo 5º da Constituição Federal dispõe que, todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo entre outras, a liberdade e a igualdade.

Igualdade esta, que se buscou com as aprovações de leis de inclusão no Brasil, entre elas temos como ponto de partida a organização na educação e a Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional (9.394/96), em que foram inseridos diversos direitos para a educação inclusiva.

O entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais foram trazidos a luz neste capítulo, comprovando a importância do direito na educação inclusiva.

Conceitos como os das ações afirmativas na educação inclusiva são alguns dos temas abordados no quarto capítulo.

As ações afirmativas, inicialmente, consistiam em um mero encorajamento por parte do Estado para que os setores público e privado considerassem, em suas decisões relativas ao acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores como raça, cor, sexo e origem nacional das pessoas, a fim de possibilitar a representação de cada grupo na sociedade ou no mercado de trabalho.

Aos poucos, seu conceito foi alterado, passando as políticas afirmativas a serem associadas à ideia de igualdade de oportunidades mediante a criação de cotas de acesso para beneficiar representantes de minorias no ingresso a setores do mercado de trabalho e a instituições educacionais.

As ações afirmativas foram, pioneiramente, concebidas nos Estados Unidos da América, e logo passaram a ser implantadas no Brasil e em diversos países europeus, asiáticos e africanos.

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

A metodologia que foi empregada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica de autores renomados e a legislação brasileira.

É importante ressaltar que o tema não se esgota nunca, pois constantemente nos deparamos com a necessidade de alguma alteração ou inserção de novos objetivos na educação inclusiva.

20 HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO MUNDO E NO BRASIL

O Processo de defesa da cidadania e do direito à educação das pessoas portadoras de deficiência é muito recente em nossa sociedade. A partir de meados deste século, através de medidas isoladas de indivíduos ou grupos, foram reconhecidos alguns direitos dos portadores de deficiência, como elementos integrantes de políticas sociais. (MAZZOTTA, 2012, p.15)

Para o autor o conceito de diferenças individuais não era compreendido ou avaliado. “[...] As noções de democracia e igualdade eram ainda meras centelhas na imaginação de alguns indivíduos criadores”. (MAZZOTTA, 2012, p.16)

Para Jannuzzi(2012, p. 34):

A partir de 1930, a sociedade civil começa a organizar-se em associações de pessoas preocupadas com o problema da deficiência: a esfera governamental prossegue a desencadear algumas ações visando à peculiaridade desse alunado, criando escolas junto a hospitais e ao ensino regular, outras entidades filantrópicas especializadas continuam sendo fundadas, há surgimento de formas diferenciadas de atendimento em clínicas, institutos psicopedagógicos e outros de reabilitação.

Alguns movimentos sociais, políticos, educacionais, estudiosos, associações e conferências propõem aprofundar as discussões ao final do século XX, problematizando os aspectos acerca do público susodito, resultando em reflexões diante das práticas educacionais. (VIEIRA, 2012, p. 3)

2.1 O HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO MUNDO

As pessoas deficientes ocuparam diferentes papéis na história da humanidade. O tratamento destinado aos deficientes era proporcional a sua (des) importância no contexto social.

Na idade antiga, “a sociedade baseava-se no modelo agro-produtor e as classes inferiores eram responsáveis pelos serviços braçais”, (SILVA, 2003, p. 4) algumas sociedades valorizavam muito a força humana para a guerra, para a agricultura, enfim dependiam dela para sua sobrevivência e viam a deficiência física

como algo intolerável, descartando os deficientes físicos no momento do nascimento. (Grécia e Roma antigas, dentre outras)

“Nos séculos XVII e XVIII os deficientes mentais eram internados em orfanatos, manicômios, prisões e outros tipos de prisões estatais. Ali ficavam junto de delinquentes, velhos, pobres [...] indiscriminadamente”. (JIMÉNEZ, 2007, p.24)

Na Grécia antiga, era comum abandonar, ou até mesmo jogar no esgoto as crianças que não se enquadrassem no padrão esperado, para que assim morressem, pela crença de que tinham em que, pessoa fora do padrão era resultado de maldições divinas.

A própria religião, com toda a força cultural, ao colocar o homem como “imagem e semelhança de Deus” devendo ser perfeito, incalculava a ideia da condição humana como incluindo perfeição física e mental. E não sendo “parecidos com Deus” os portadores de deficiência (ou imperfeições) eram postos à margem da condição humana. (MAZZOTTA, 2012, p.19) (grifo do autor)

Já na idade média, por serem consideradas criaturas de Deus e não poderem ser castigadas, serviam como fonte de diversão. Os deficientes mentais foram perseguidos e muitas vezes castigados até a morte.

No período da reforma protestante, passaram a ser considerados endemoniados, sendo por vários momentos algemados e açoitados para pagar seus pecados.

Nos finais do século XVIII, época caracterizada pela ignorância e rejeição do indivíduo deficiente. Nas sociedades antigas era normal o infanticídio quando se observavam anormalidades nas crianças. Durante a Idade Média a Igreja condenou o infanticídio, mas, por outro lado, acalentou a ideia de atribuir a causas sobrenaturais as anormalidades de que padeciam as pessoas. Considerou-as possuídas pelo demônio e outros espíritos maléficos e submetia-as a práticas de exorcismo. (JIMÉNEZ, 2007, p.24)

Na década de 1960, ainda era possível presenciar deficientes, colocados em ambientes de confinamento, vivendo isolados recebendo tratamentos muitas vezes inadequados sem nenhuma perspectiva de vida.

Somente no final do XX, essa discussão ganhou um novo rumo, baseada na Declaração de Salamanca, realizada na Espanha no ano de 1994, onde representantes de 88 governos e 25 organizações internacionais, em assembleia, reafirmam o compromisso para com a Educação para Todos.

A Declaração de Salamanca (1994, p. 6) caracteriza a inserção dos indivíduos que possuem necessidades educacionais especiais (NEE) com uma política de justiça social, conforme explicita:

[...] as escolas se devem ajustar a todas as crianças, independentemente das suas condições físicas, sociais, linguísticas ou outras. Neste conceito, terão de incluir-se crianças com deficiência ou sobredotados, crianças da rua ou crianças que trabalham, crianças de populações remotas ou nómadas, crianças de minorias linguísticas, étnicas ou culturais e crianças de áreas ou grupos desfavorecidos ou marginais.

O documento aponta a necessidade de uma escola para todos, levando a um movimento mundial de reflexão sobre os processos excludentes dentro da escola, fazendo com que as instituições escolares verifiquem as necessidades do educando, e se ajuste de forma adequadas e inclusiva.

Ainda na década de 90, o ano de 1996 foi reconhecido como Ano Internacional contra a Exclusão, decisão tomada na Conferência dos Direitos da Criança para o século XXI, realizada neste mesmo ano em Salamanca. O "Informe à UNESCO", realizado pela Comissão Internacional, sobre a Educação para o século XXI, apresenta o mesmo seguimento, pois estabelece que a educação tenha por finalidade transmitir conhecimentos teóricos e técnicos, estando ao alcance de todos. (SOARES e PAULINO, 2009, p.3)

A partir desse período outras Leis e medidas foram tomadas em diversos países de maneira a assegurar a educação inclusiva, inclusive no Brasil com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96.

2.2 O HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

No Brasil, o atendimento escolar especial aos portadores de deficiência teve início na década de 1850. Foi precisamente em 12 de setembro de 1854 que a primeira providência neste sentido foi concretizada por D. Pedro II. Naquela data, através do Decreto imperial nº. 1.428, D. Pedro II fundou, na cidade do Rio de Janeiro, o *Imperial Instituto dos Meninos Cegos* (MAZZOTTA, 2012, p.28), (grifo do autor), ainda segundo o Autor:

A fundação do Imperial Instituto deveu-se, em grande parte, a um cego brasileiro, José Álvares de Azevedo, que estudara no Instituto dos Jovens Cegos de Paris, fundado por Valentin Haüy no século XVIII. Por ter obtido muito sucesso na educação de Adélia Sigaud, filha do dr. José F. Xavier Sigaud, médico da família imperial, José Álvares de Azevedo despertou a atenção e o interesse do ministro do Império, conselheiro Couto Ferraz. Sob a influência de Couto Ferraz, D. Pedro II criou tal instituto, que foi inaugurado no dia 17 de setembro de 1854, cinco dias após sua criação. Para dirigi-lo, foi nomeado o dr. Xavier Sigaud, cujo busto em mármore se encontra no salão nobre daquela casa de ensino. (MAZZOTTA, 2012, p.28)

Foi ainda D. Pedro II que, pela Lei n. 839, de 26 de setembro de 1857, portanto, três anos após a criação do Instituto Benjamin Constant, fundou, também no Rio de Janeiro, o *Imperial Instituto dos Surdos-Mudos*. (grifo do autor) (MAZZOTTA, 2012, p.29):

A criação desta escola ocorreu graças aos esforços de Ernesto Hüet e seu irmão. Cidadão francês, professor e diretor do Instituto de Bourges, Ernesto Hüet chegou ao Rio de Janeiro no final do ano de 1855. Com suas credenciais foi apresentado ao marquês de Abrantes, que o levou ao Imperador D. Pedro II. Acolhendo com simpatia os planos que Hüet tinha para a fundação de uma escola de “surdos-mudos” no Brasil, o Imperador ordenou que lhe fosse facilitada a importante tarefa. Começando a lecionar para dois alunos no então Colégio Vassimon, Hüet conseguiu, em outubro de 1856, ocupar todo o prédio da escola, dando origem ao Imperial Instituto dos Surdos-Mudos. Em 1957, ou seja, cem anos após sua fundação, pela Lei n.3.198, de 6 de julho, passaria a denominar-se *Instituto Nacional de Educação de Surdos*.(INES) (MAZZOTTA, 2012, p.29) (grifo do autor)

Em 17 de maio de 1890, o chefe do governo provisório, Marechal Deodoro da Fonseca, e o ministro da instrução pública, correios e telégrafos, Benjamin Constant Botelho de Magalhães, assinaram o decreto nº 408, mudando o nome do Instituto para Instituto Nacional dos Cegos e aprovando seu regulamento. [...] Mais tarde em 1891, pelo decreto nº 1.320, a escola passou a chamar-se Instituto Benjamin Constant. (IBC) (MAZZOTTA, 2012, p.28 - 29)

No período do advento da República, a educação básica e a Educação Especial não foram totalmente assumidas pelo Estado, assim se encontravam diferentes situações no território nacional, como nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Após um determinado período, começaram a funcionar algumas classes especiais vinculadas as escolas públicas, sendo que no final de 1920 já se encontravam em funcionamento algumas classes em escolas estaduais, a maioria no Rio de Janeiro. (SOARES e PAULINO, 2009, p.1)

Na década de 1920, o Estado não se destacou na área educacional, pois as instituições não governamentais, sobretudo as religiosas, passaram a se responsabilizar pela educação no Brasil. Para as pessoas com deficiências não foi diferente, ficando a oferta dos serviços da educação especial configurada entre o poder público e a sociedade. (SOARES e PAULINO, 2009, p.1)

Em 1961, o atendimento educacional às pessoas com deficiência passa a ser fundamentado pelas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 4.024/61, que aponta o direito dos “excepcionais” à educação, preferencialmente dentro do sistema geral de ensino.

A Lei nº 5.692/71, que altera a LDBEN de 1961, ao definir “tratamento especial” para os alunos com “deficiências físicas, mentais, os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados”, não promove a organização de um sistema de ensino capaz de atender às necessidades educacionais especiais e acaba reforçando o encaminhamento dos alunos para as classes e escolas especiais.

Em 1973, o MEC cria o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, responsável pela gerência da educação especial no Brasil, que, sob a égide integracionista, impulsionou ações educacionais voltadas às pessoas com deficiência e às pessoas com superdotação, mas ainda configuradas por campanhas assistenciais e iniciativas isoladas do Estado.

O fato do Estado não assumir totalmente a escolarização das pessoas com deficiência, abriu espaço para que as instituições assistenciais assumissem esse ramo da educação, o que pode ser constatado com a criação da Sociedade Pestalozzi, na década de 1930, das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), na década de 1950, e das unidades de reabilitação no início dos anos 1960.

Destaca-se um pouco mais a APAE, pois tem uma história muito importante no cenário da educação inclusiva, tendo como objetivo cuidar dos problemas relacionados com o excepcional deficiente mental, a APAE de São Paulo foi fundada no dia 4 de abril de 1961, como entidade particular, assistencial, de natureza civil e sem fins lucrativos.

De acordo com (MAZZOTTA, 2012, p.50), a APAE-SP mantém desde 1971, um setor escolar para deficientes mentais treináveis, de ambos os sexos. Em 1981 o referido setor obteve autorização da Secretaria da Educação do Estado de

São Paulo para funcionar como Escola de Educação Especial da APAE de São Paulo.

Para sua manutenção e ampliação de serviços, além de verbas próprias de contribuição e doações, a APAE-SP firma convênio com órgãos federais (MEC e CORDE), estaduais (Secretaria da Previdência Social, Secretaria da Educação, Secretaria da Ciência e Tecnologia) e municipais (Secretaria da Educação).(MAZZOTTA,2012, p.52)

As mudanças sociais, ainda que mais nas intenções do que nas ações, foram se manifestando em diversos setores e contextos e, sem dúvida alguma, o envolvimento legal nestas mudanças foi de fundamental importância. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, estabelece a integração escolar enquanto preceito constitucional, preconizando o atendimento aos indivíduos que apresentam deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (NORONHA e PINTO, 2011, p. 1)

Em meados da década de 90, no Brasil, começaram as discussões em torno do novo modelo de atendimento escolar denominado inclusão escolar. Esse novo paradigma surge como uma reação contrária ao processo de integração. Assim, o movimento pela inclusão no Brasil cresceu e passou a centralizar a atenção de educadores e outros profissionais, ligados ou não à pessoa com deficiência em concordância no ideal de que inclusão refletia oposição à exclusão. (NORONHA e PINTO, 2011, p. 1)

No intuito de reforçar a obrigação do país em prover a educação, é publicada, em dezembro de 1996, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96. Essa lei expressa em seu conteúdo alguns avanços significativos. Podemos citar a extensão da oferta da educação especial na faixa etária de zero a seis anos; a ideia de melhoria da qualidade dos serviços educacionais para os alunos e a necessidade de o professor estar preparado e com recursos adequados de forma a compreender e atender à diversidade dos alunos.

Constatamos que o capítulo V dessa lei trata especificamente da Educação Especial, expressando no artigo 58 que a educação especial deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino e, quando necessário, deve haver serviços de apoio especializado.

Entretanto, não podemos negar que a luta pela integração social do indivíduo que apresenta deficiência foi realmente um avanço social muito importante,

pois teve o mérito de inserir esse indivíduo na sociedade de forma sistemática, se comparado aos tempos de segregação. (MIRANDA, 2011, p. 6)

3 EDUCAÇÃO INCLUSIVA, CONCEITO E OBJETIVOS

Conceitua-se educação inclusiva através da interação, socialização e a própria construção do conhecimento. O cenário educacional deverá propiciar tais momentos, conforme explicita Mitler (2003, p. 25):

No campo da educação, a inclusão envolve um processo de reforma e de reestruturação das escolas como um todo, com o objetivo de assegurar que todos os alunos possam ter acesso a todas as gamas de oportunidades educacionais e sociais oferecidas pela escola.

Para Sasaki (1997, p. 41), inclusão é:

Um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir em seus sistemas sociais gerais pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. [...] Incluir é trocar, entender, respeitar, valorizar, lutar contra exclusão, transpor barreiras que a sociedade criou para as pessoas. É oferecer o desenvolvimento da autonomia, por meio da colaboração de pensamentos e formulação de juízo de valor, de modo a poder decidir, por si mesmo, como agir nas diferentes circunstâncias da vida. (sic)(grifo do autor)

Já para o autor Ferreira(2005, p. 44), a inclusão envolve:

[...] uma filosofia que valoriza diversidade de força, habilidades e necessidades [do ser humano] como natural e desejável, trazendo para cada comunidade a oportunidade de responder de forma que conduza à aprendizagem e do crescimento da comunidade como um todo, e dando a cada membro desta comunidade um papel de valor.

No ponto de vista de Stainback(2008, p.21):

[...] A educação é uma questão de direitos humanos, e os indivíduos com deficiências devem fazer parte das escolas, as quais devem modificar seu funcionamento para incluir todos os alunos. Esta é a mensagem que foi claramente transmitida pela Conferência Mundial de 1994 da UNESCO sobre Necessidades Educacionais Especiais (Liga Internacional das Sociedades para Pessoas com Deficiência Mental, 1994). Em um sentido mais amplo, o ensino inclusivo é a prática da inclusão de todos em escolas e salas de aula provedoras, onde todas as necessidades dos alunos são satisfeitas. [...] (grifo do autor)

Foi na Europa que os primeiros movimentos pelo atendimento aos deficientes, refletindo mudanças na atitude dos grupos sociais, se concretizaram em medidas educacionais. Tais medidas educacionais foram se expandindo, tendo sido primeiramente levadas para os Estados Unidos e Canadá e posteriormente para outros países, inclusive o Brasil. (MAZZOTTA,2012, p.17)

O objetivo da educação inclusiva é Promover uma cultura de convivência com as diferenças e as exigências legais da Educação Inclusiva.

Para Sasaki (1997, p. 38), o objetivo da Educação Inclusiva é garantir que todos os alunos com ou sem deficiência participem ativamente de todas as atividades na escola e na comunidade. Cada aluno é diferente no que se refere ao estilo e ao ritmo da aprendizagem. E essa diferença é respeitada numa classe inclusiva.

3.1 A EDUCAÇÃO ESPECIAL E A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO CENÁRIO BRASILEIRO

Reportando-nos ao capítulo anterior, a educação inclusiva no Brasil, deu-se início em 1854 com o Decreto Imperial nº 1.428, por D. Pedro II, com a fundação do “*Imperial Instituto dos Meninos Cegos*”, atualmente chamado “*Instituto Benjamin Constant*”. (IBC)(MAZZOTTA,2012, p. 28 - 29)(grifo do autor)

O referido Instituto Benjamin Constant, editou em 1942, em Braile a revista para cegos, primeiro do gênero no Brasil. Posteriormente, pela Portaria Ministerial nº. 504, de 17 de setembro de 1949, passou a distribuir gratuitamente livros em braile às pessoas cegas que os solicitassem. (MAZZOTTA,2012, p. 34)

Em 1946, por Portaria Ministerial nº.385, de 8 de junho, o curso ginásial mantido pelo Instituto Benjamin Constant foi equiparado ao ginásio de ensino comum. Diante disso, três alunos cegos que concluíram em 1949 puderam ingressar, já em 1950, em colégio comum, dando início ao ensino integrado para cegos. (MAZZOTTA,2012, p. 34)

No Brasil, o contexto da época apresentava atuação preponderante das instituições especializadas, quer em termos de atendimento, quer em termos de influência na formulação de políticas setoriais do Estado. Em uma

área que, apesar de passar a constar dos planos políticos, não era prioritária do ponto de vista das políticas sociais, o discurso sobre o ambiente menos restritivo e sobre o direito do convívio com os pares considerados normais acompanhou um movimento marcado, até recentemente, em termos de atendimento, pela expansão continuada das instituições filantrópicas e pela definição política e administrativa do espaço da classe especial, nas escolas regulares, como local apropriado – em relação à ideia de agrupamento homogêneo e à disponibilidade de professores especializados – para abrigar os alunos considerados excepcionais ou, de algum modo, merecedores do “tratamento especial” de que falava a Lei nº 5.692/71. (RODRIGUES, 2006, p.88)

Algumas destas conquistas advêm da nova Constituição brasileira (1988) que, incorpora os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aos deficientes assegurando-o aos mesmos os direitos à liberdade, a uma vida digna, à educação fundamental, ao desenvolvimento pessoal e social e à livre participação na vida da comunidade.

3.1.1A Educação Especial no Brasil

Foi dispensado um grande esforço na Educação Especial Brasileira até os anos de 1960, esforços estes, localizados no âmbito escolar, bastante restritas às instituições especializadas, públicas, ou, principalmente privadas. Neste período já existiam algumas classes especiais nas redes públicas, acompanhando lentamente a expansão do ensino primário. (RODRIGUES, 2006, p. 86 - 87)

A história da educação dos deficientes vem desenvolvendo-se através de tentativas práticas, muitas vezes criações deles próprios para vencer os desafios com que se deparam nos diversos tempos e lugares; pela observação e esforço cotidiano de pessoas empenhadas em ajudar-lhes a sobreviver e ainda pela aplicação de conhecimentos auferidos nas diversas ciências. (JANNUZZI, 2012, p.25)

Para Jannuzzi (2012, p. 40 - 41), a educação dessas crianças seria de responsabilidade de todos, que deveriam fazer o que estivesse a seu alcance para tentar corrigir toda imperfeição com que se deparassem. Porém, o papel mais importante caberia ao forte pelo dinheiro, ao sábio, ao competente, aos poderes constituídos, ao clero e às instituições particulares.

3.2 MAIS AFINAL, O QUE É EDUCAÇÃO INCLUSIVA?

A educação inclusiva é uma proposta que visa à promoção de práticas pedagógicas que contemplem a individualidade dos alunos e sua maneira peculiar de lidar com o processo de aprendizagem. Para Mitler (2003, p. 28), trata-se de um “processo de reforma e de reestruturação das escolas como um todo, com o objetivo de assegurar que todos os alunos possam ter acesso a todas as gamas de oportunidades educacionais sociais oferecidas pela escola”. Para que tal reestruturação aconteça, é necessário que as escolas re-signifiquem suas propostas pedagógicas de forma geral. Nesse sentido, é necessário que as concepções de ensino, aprendizagem e avaliação levem em consideração a realidade individual de todos os alunos. A educação inclusiva é uma proposta de ensino democrático, onde todos possam ter acesso a um sistema educacional comum. Portanto, não diz respeito apenas à educação de alunos com deficiência, mas talvez estes sejam os alunos que mais vem desafiando profissionais da educação, em especial os professores. Como sugere Mantoan (2002, p. 53), quando os alunos possuem deficiências mais significativas, mais contundentes parecem ser as experiências de discriminação que os envolvem. Em geral, as alegações dos educadores quanto à impossibilidade de se praticar a inclusão total aponta para os alunos que possuem deficiências severas, principalmente a deficiência mental. (MANTOAN, 2002, p. 54)

É importante ressaltar que a inclusão escolar não é competência apenas dos professores. Além de ser um processo pedagógico é, também, um processo ético e político. A inclusão educacional se faz necessária, em função de uma histórica tendência para exclusão dos sistemas educacionais, que está relacionada com a maneira como a escola foi criada, sempre colocando à margem de seus processos, pessoas que não se enquadravam em seus requisitos. (CHINALIA e ROSA, 2011, p. 32)

Diante disso, discutida no contexto educacional, a inclusão implica a inserção de todos, sem distinção de condições linguísticas, sensoriais, cognitivas, físicas, emocional, étnicas, sócio-econômicas ou outras, e requer sistemas educacionais planejados e organizados que dêem conta da diversidade dos alunos e ofereçam respostas adequadas às suas características e necessidades.

A proposta de inclusão escolar constitui, portanto, uma proposta politicamente correta que representa valores simbólicos importantes, condizentes com a igualdade de direitos e de oportunidades educacionais para todos, em um ambiente educacional favorável. Impõem-se como uma perspectiva a ser pesquisada e experimentada na realidade brasileira, reconhecidamente ampla e diversificada. (BRASIL, 2001, p.17)

Então, não é o aluno quem se molda ou se adapta à escola, mas é ela que, consciente de sua função, coloca-se à disposição do aluno, tornando-se um espaço inclusivo. É preciso esclarecer que a inclusão escolar não é simplesmente matricular um aluno com necessidade educacional especial em uma sala de aula comum, e dizer que ele está incluído. É bem mais que isso, é fazer com que ele se beneficie do currículo escolar, da convivência com os alunos ditos “normais”.

3.3 EDUCAÇÃO ESPECIAL E A REALIDADE BRASILEIRA

Partindo do princípio que a educação especial e inclusiva possui como base o acolhimento de todos os alunos preferencialmente em escolas regulares, sem distinções socioeconômicas, raciais, culturais ou de desenvolvimento, conforme dispõe o artigo 208, III, da Constituição federal de 1988, percebemos que pelo menos em lei a educação especial encontra um excelente amparo.

No entanto [...] essa expansão da educação especial no Brasil, com ênfase a partir da década de 1960, seguiu as ordens capitalistas, pois favoreceu a classificação e seleção por meio do pequeno número de vagas oferecidas nas escolas, fazendo com que grande parte dos alunos com necessidades educacionais especiais ficassem à margem dessa oferta, tendo como característica o atendimento predominante na rede privada. Essa pequena oferta de vagas na área da educação especial, ainda de predominância na rede privada, mantinha o atendimento educacional com base no assistencialismo aos necessitados, e o atendimento empresarial elitizado para os mais abastados, não se tornando um direito para todos. (FREITAS e SCHNECKENBERG, 2014, p. 68)

Considera-se que as pessoas se modificam continuamente, transformando o contexto no qual se inserem. Esse dinamismo exige uma atuação

pedagógica voltada para alterar a situação de exclusão, reforçando a importância dos ambientes heterogêneos para a promoção da aprendizagem de todos os alunos. (MEC/SEESP, 2001, p. 9)

No contexto atual [...] estudos mais recentes no campo da educação especial enfatizam que as definições e uso de classificações devem ser contextualizados, não se esgotando na mera especificação ou categorização atribuída a um quadro de deficiência, transtorno, distúrbio, síndrome ou aptidão. (MEC/SEESP, 2001, p. 8)

Para os autores, (MEC/SEESP, 2001, p. 9):

Na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial passa a integrar a proposta pedagógica da escola regular, promovendo o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Nestes casos e outros, que implicam em transtornos funcionais específicos, a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento às necessidades educacionais especiais desses alunos.

Ainda segundo os autores, a educação especial direciona suas ações para o atendimento às especificidades desses alunos no processo educacional e, no âmbito de uma atuação mais ampla na escola, orienta a organização de redes de apoio, a formação continuada, a identificação de recursos, serviços e o desenvolvimento de práticas colaborativas. (MEC/SEESP, 2001, p. 9)

No contexto do Plano de Aceleração do Crescimento, o Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, enfatiza o desenvolvimento humano e social e a educação como prioridade e no Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, estabelecem diretrizes para garantia do acesso e permanência no ensino regular e atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas. (BATALHA, 2009, p. 86)

Na perspectiva da autora:

A proposta governamental parece, num primeiro plano, ser muito boa. No entanto, a inclusão tem encontrado imensa dificuldade de avançar, especialmente devido às resistências por parte das algumas pessoas com necessidades educacionais especiais e das escolas regulares em se adaptar para realmente integrar as crianças com necessidades especiais. Isso vem acontecendo, principalmente, devido aos altos custos para se criar as condições adequadas, tanto no que diz respeito as adaptações curriculares de grande porte, como a construção de rampas e banheiros adequados, quanto ao que se refere às adaptações curriculares de pequeno

porte, como a elaboração do currículo e a escolha de diversificados recursos metodológico. Além disso, alguns educadores resistem a este novo paradigma, que exige uma formação mais ampla e uma atuação profissional diferente da que se têm experiência. (BATALHA, 2009, p. 86)

Essa discussão teórica acerca de pertencimento da educação especial ao ensino regular, mas com objetivos diferenciados, e ao mesmo tempo sendo financiado o atendimento especializado segregado, é muito bem caracterizada pela síntese apresentada por Mendes (2010, p. 105):

A realidade hoje da educação de crianças e jovens com necessidades educacionais especiais no país se caracteriza por um sistema dual onde de um lado existe um forte sistema caracterizado pelo assistencialismo filantrópico com patrocínio difuso de várias instâncias do poder público, e do outro um sistema educacional fragilizado que vem sendo incitado a abrir espaço para a educação escolar desta parcela da população.

Parece-nos que [...] a depender do governo, a Educação Especial continuará sendo delegada, sobretudo à iniciativa privada, quiçá com recursos públicos (Minto, 2006, p.11). Ainda que a existência do ordenamento legal que assegure tais direitos seja uma evolução e uma conquista para que essa parcela de alunado possa ser reconhecida como cidadãos no que se refere à educação, a realidade da educação especial brasileira continua definida por Mendes (2010, p. 105) como dualista, trazendo, de um lado, o assistencialismo filantrópico com patrocínio Estatal e, de outro lado, um sistema regular fragilizado.

Por consequência, os atos mencionados, além de demonstrarem significativa falta de adaptação da sociedade em conviver com as pessoas deficientes, mostra a falta de capacidade inclusiva, o que se poderá dizer que confrontam a legislação, tão linda e profunda na letra da lei, porém, muitas e muitas vezes, inaplicada.

3.3.1A Função da Escola como Meio de Inclusão

É indiscutível que a implantação da educação inclusiva pressupõe a superação de alguns obstáculos impostos pelas limitações do sistema regular de

ensino, como, por exemplo, as dificuldades operacionais e pragmáticas, curriculares, as práticas pedagógicas, recursos humanos, arquitetônicos, pedagógicos e físicos.

A inclusão educacional envolve mudanças, e sabe-se que efetua-las é uma tarefa difícil, ainda mais quando implicam novos desafios e inquestionáveis demandas socioculturais. É preciso olhar atentamente para a realidade, com o objetivo de identificar os procedimentos de exclusão em todos os processos escolares e sociais para negá-los, desfazê-los, substituindo-os por novas práticas. (CHINALIA e ROSA, 2011, p. 43)

Nesse sentido, a educação inclusiva lança no ensino regular uma “mescla” entre os modelos de educação comum e especial, ou seja, nesta proposta a sala de aula será formada por alunos com NEE e “normais”. Entende-se que cada aluno, na relação concreta com educação escolar, poderá demandar uma situação de ensino aprendizagem comum e especial, ou seja, um processo combinado, acontecendo de fato à inclusão; embora de forma aparente pareça uma “mescla”, implica em alterações profundas, rupturas, na compreensão do processo pedagógico, concepção curricular e de cultura escolar. (DOMICIANO, OLIVEIRA, SANTOS, SCHENKEL, 2008, p.4)

Ainda segundo os autores, esse novo modelo inaugura uma escola participativa que respeita valores e, dentre estes valores, destaca-se o respeito às diferenças e, mais que isso, a valorização da diversidade advinda das diferenças na sala de aula. Então, uma escola verdadeiramente inclusiva é aquela que acolhe todos os alunos sem preconceito e é convicta de seus compromissos como formadora e não apenas como instrutora das novas gerações e transmissora de um saber, que é ultrapassado continuamente e que, assim sendo, não pode ser sistematizado, aprendido, ensinado, como antes. (2008, p.4)

É importante salientar que o desconhecimento dos aspectos legais e pedagógicos, a acomodação, a submissão ou enraizamento da cultura da exclusão, contribuem para que as transformações não ocorram no cotidiano escolar. Ao recorrer à necessidade de transformação da escola para a efetivação da inclusão escolar, consolidasse a ideia de que é necessário garantir qualidade, considerando-se o fundamento da proposta de inclusão que institui a inserção de todos, respeitando as diferenças e valorizando a diversidade. (FIGUEIREDO, 2012, p.34) Na mesma perspectiva, de acordo com Mantoan (2002, p. 56), a inclusão se caracteriza

por reconhecer e valorizar as diferenças, a heterogeneidade das turmas e a diversidade do processo de construção coletiva do conhecimento.

Diante disso, determinar a inclusão de pessoas com NEE no sistema de ensino requer, antes de tudo, novas compreensões e uma nova postura da sociedade, no sentido de afirmar convivência no contexto da diversidade humana, bem como aceitar e valorizar a contribuição de cada um conforme suas condições pessoais. (DOMICIANO, OLIVEIRA, SANTOS, SCHENKEL, 2008, p.4)

A inclusão social e educacional são processos que se complementam, ou seja, a educação destaca-se como um meio privilegiado para favorecer o processo de inclusão social, da mesma forma que a inclusão de todos os indivíduos (com NEE ou não) na sociedade favorece com seu ingresso no ensino regular. (CHINALIA e ROSA, 2011, p. 43)

Ao dizer que inclusão é um princípio que abrange os sistemas educacional e social, cabe então tecer algumas análises a respeito da inclusão social e educacional. Sendo assim, a construção de uma escola inclusiva deve acontecer de forma coparticipativa, com envolvimento das instâncias estratégicas e toda a comunidade escolar. (DOMICIANO, OLIVEIRA, SANTOS, SCHENKEL, 2008, p.5)

Portanto, o papel da escola é organizar-se para atender aos alunos e oferecer uma terminalidade quando necessário. Todo o aluno tem direitos iguais, independentemente das características, interesses e necessidades individuais. “As práticas pedagógicas em uma escola inclusiva precisam refletir uma abordagem mais diversificada, flexível e colaborativa do que uma escola tradicional”. (PACHECO, 2007, p. 15)

Uma escola inclusiva tem suas vantagens. É igualitária, respeita e é promovida com valor para a sociedade, com resultados visíveis da paz social e da cooperação, precisamos reavaliar a maneira como operamos em nossa escola, para proporcionar aos alunos as oportunidades e as habilidades para participar da nova sociedade, portanto a segregação não pode ser justificada, a escola inclusiva ela é difusa da igualdade como valor universal. (NORONHA e PINTO, 2011, p. 6)

3.3.2Os Educadores na Educação Inclusiva

Por um longo período [...] os cursos de formação de professores sofreram algumas mudanças consideráveis, pois passaram a se fundamentar na psicologia e na biologia, com exclusão da história e da sociologia, ficando muito explícita a intenção de que os professores pudessem atuar junto aos profissionais higienistas, buscando a detecção precisa de crianças anormais, cuidando da formação dos cidadãos sadios. Embora se falasse muito em sociabilização, esta nada tinha a ver com a sociologia, pois entendiam por “sociabilização” a “busca de harmonia entre todos, ocultando a organização política em camadas antagônicas”. (JANNUZZI, 2012, p. 78)

O diagnóstico da anormalidade baseava-se em critérios como: observações feitas pelos professores e pela família, desajustamento caracteriológico (agressividade, teimosia, homossexualidade, turbulência, medo, timidez, apatia, problemas de aprendizagem, dentre outros) além do uso de testes de Quociente Intelectual, sendo que estes últimos eram considerados como facilitadores para alguns profissionais, pois a classificação das crianças seria por idade mental. É importante ressaltar que anormais “são sempre comportamentos fora das expectativas escolares ou das normas sociais dentro desse momento histórico” (JANNUZZI, 2012, p. 64)

No entanto, [...] as práticas educativas vêm sendo aprimoradas a cada dia, para que se possa acompanhar o desenvolvimento do aluno envolvido no processo de ensino e aprendizagem. Os fatores que influenciam nas mudanças das práticas já existentes são fatores sociais, culturais e econômicos entre outros. Porém, os que mais são observados são os fatores socioculturais, pois é a partir da vivência dos alunos e do seu contexto social que poderemos elaborar atividades pedagógicas que venham ao encontro das necessidades e particularidades dos nossos alunos. (BAPTISTA, 2010, P. 37)

Ainda segundo Baptista (2010, p. 37), as mudanças e as adaptações das práticas educativas existentes são fundamentais para um bom desenvolvimento do trabalho, pois conhecer e tentar entender o mundo no qual o aluno está inserido é o primeiro passo a ser desenvolvido. Proporcionar atividades interessantes que cativem a curiosidade do aluno é essencial.

Portanto, são atividades concretas e bem fundamentadas que poderão guiar o professor a desenvolver as capacidades de seus alunos, a partir de uma nova perspectiva em relação ao aluno e a suas diferenças. Isso também fará com que ele venha a ter um melhor desenvolvimento, respeitando sempre suas características e especificidades e o seu tempo de aprendizado. (BAPTISTA, 2010, p. 39)

É imprescindível planejar a existência de um canal oficial e formal de comunicação, de estudo, de tomada de decisões e de coordenação dos processos referentes às mudanças na estruturação dos serviços, na gestão e na prática pedagógica para a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais.

Com isso, podemos perceber a importância da resignificação das práticas educativas para inclusão de todos. O professor deve manter-se em constante atualização para que possa acolher as diversas realidades que chegam à escola, podendo assim adaptar atividades e avaliações de acordo com as especificidades dos alunos.

O Estado por sua vez, deve oferecer cursos de capacitação, treinamento e atualização aos seus educadores, de modo que todos estejam aptos a ensinar em uma sala de aula inclusiva.

40 DIREITO NA EDUCAÇÃO E SUAS CONCEPÇÕES A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS PRINCIPAIS LEIS DE INCLUSÃO NO BRASIL

O fundamento filosófico mais radical para a defesa da inclusão escolar de pessoas com deficiências é, sem dúvida, o fato de que todos nascemos iguais e com os mesmos direitos, entre eles o direito de convivermos com os nossos semelhantes. Não importam as diferenças, não importam as deficiências: o ser humano tem direito de viver e conviver com outros seres humanos, sem discriminação e sem segregações odiosas. (SARTORETTO, 2011, p. 1)

E quanto mais “diferente” o ser humano, quanto mais deficiências ele tem, mais esse direito se impõe. E este é um direito natural, que nem precisaria estar positivado em lei. Não precisava constar na Constituição. Assim, o direito de estar numa sala de aula, junto com crianças da mesma idade, com ou sem deficiência, é anterior ao direito do professor de dar aula. O direito da criança e do adolescente de estar numa sala de aula é um direito que decorre do fato de ele ser cidadão, é um direito natural. A segregação, a discriminação, a exclusão é odiosa, tanto na família quanto na escola. (SARTORETTO, 2011, p. 1)

Ainda segundo a autora, [...] o direito à educação, o direito de frequentar a escola comum (junto com os ditos “normais”), o direito de aprender nos “limites” das próprias possibilidades e capacidades, são decorrentes do direito primordial à convivência, até porque é na convivência com seres humanos - “normais” ou diferentes - que o ser humano mais aprende. [...] A maior parte do que o ser humano aprende, o aprende na convivência, na interação, através dos mecanismos que Piaget denomina de acomodação e adaptação, enfrentando os problemas do dia-a-dia. [...] No dizer de Boaventura de Souza Santos: (2011, p. 47, apud SARTORETTO, 2011, p. 1) “*Temos o direito de sermos iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito de sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza*”. (grifado autor)

4.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O texto Constitucional em seu artigo 5º dispõe que: “Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país [...], entre outras, a liberdade e a igualdade” [...].

A ideia de igualdade está vinculada com a democracia. Não se pode falar em democracia sem que se aborde a questão da igualdade. Trata-se de princípio que norteia a discussão de como se compreender o Estado democrático de Direito.

Neste mesmo diapasão o texto Constitucional dispõe em seu artigo 205.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dispõe ainda o texto Constitucional em seu artigo 208 que:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

É evidente, no texto constitucional, que existe uma preocupação em promulgar o princípio da igualdade, o que não significa que as políticas públicas atinjam todos os cidadãos brasileiros que estariam amparados na Constituição Federal. [...](SANTOS e OLIVEIRA, 2011, p.435)

O princípio da igualdade por ela consagrado, permite à lei tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, não devendo cometer o erro de conceber a isonomia como um fator que impeça o estabelecimento de situações jurídicas distintas entre as pessoas. O princípio postula que as desigualdades de fato decorram das diferenças das aptidões pessoais, dando tratamento diferenciado as pessoas diferenciadas.

Para sintetizar este tema a luz da jurisprudência, trazemos dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que fica claro o conflito sobre o tema em pesquisa em se tratando de igualdade:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Autor, deficiente auditivo, que pretende o recebimento de auxílio de professor intérprete dos sinais em Língua Brasileira de Sinais (Libras), a fim de possibilitar igualdade de condições para seu acesso e permanência na escola pública Estadual Garantia à Educação que impõe este dever constitucional e legal (art. 208, III, CF; art. 58, par. 1º, da Lei nº 9.394/96; art. 4º, da Lei nº 10.436/02; art. 3º, Decreto nº 5.626/05; art. 1º, da Resolução Estadual SE nº 38/09) Aplicação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial que se mostra adequado ao caso Precedentes do TJSP - Procedência da ação mantida RECURSO da Fazenda Estadual NÃO PROVIDO.

O julgado supracitado se refere a uma obrigação de fazer promovida por um estudante em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando um Professor capacitado à Interpretação dos sinais de LIBRAS em sala de aula, a fim de viabilizar o seu pleno conhecimento educacional.

O segundo julgado trata-se de uma apelação do Estado de São Paulo em face de mandado de segurança impetrado por uma Professora do ensino médio da Cidade de Limeira, em que a referida professora requer a evolução funcional pelo fato da mesma apresentar um certificado de especialização em educação especial.

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Professor de matemática da educação básica Evolução funcional pela modalidade não acadêmica – Apresentação de certificado de especialização em “educação especial” Curso que, apesar de não ter relação direta com a disciplina lecionada, implica aprofundamento e enriquecimento curricular por aspectos teórico-metodológicos, o que aperfeiçoa a atuação docente em época de ações inclusivas e afirmativas - RECURSO IMPROVIDO.

Verifica-se que nos dois casos em epígrafe, que os interessados precisaram buscar no judiciário o seu direito, um para ter um professor capacitado a lhe transmitir o ensinamento, e outro um professor que no anseio de oferecer uma aula igualitária a todos os seus alunos, independente da sua deficiência, procurou fazer uma especialização na área da educação especial.

No entanto no teor dos julgados o Estado de São Paulo argumenta que no primeiro caso que não há profissional capacitado para oferecer ao aluno, e no segundo caso o mesmo Estado nega à evolução funcional do Professor, alegando que o referido curso está fora da área de sua atuação, como se não houvesse alunos com necessidades especiais em aulas de matemática.

Em resumo o Estado tem um papel importante nas desigualdades sociais, não podendo negar o atendimento a um aluno especial e a evolução profissional de um professor que busca conhecimento para atender esse aluno, uma

vez que as normas constitucionais devem ser preenchidas de eficácia social, o Estado deve proporcionar oportunidades e condições, através de mecanismos que igualizem os desiguais ou minimizem no tempo as desigualdades existentes com ações afirmativas.

4.1.1 Aspectos Legais de Igualdade Formal e Igualdade Material

No sistema normativo brasileiro existem várias leis e outros dispositivos normativos (portarias, decretos) que reconhecem o direito à diferença de tratamento para diversos grupos tidos como vulneráveis, mesmo sem explicitar no texto o termo 'ação afirmativa'. Assim em 1943 surgiram as primeiras referências com a CLT8 (Art. 354 e 373), e ao longo dos anos foram aparecendo outros exemplos, geralmente motivados pela necessidade de garantir a equidade de direitos e oportunidades: regressividade de tributos, proteção aos deficientes, aos idosos, cotas partidárias para mulheres, prisão especial para portadores de diploma de nível superior, etc. SANTIAGO, NORBERTO, RODRIGUES, 2012, p. 140)

O texto Constitucional é bastante amplo, por isso a maioria da doutrina o subdivide em igualdade formal e igualdade material. Esta subdivisão fica clara no texto do art. 5º, caput e inc. I da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Const. Fed. 1988)

Desse modo, percebe-se claramente no caput, a ideia de igualdade formal, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, enquanto que o inciso I traz um início da ideia de igualdade material, que vai se desenvolvendo ao longo de toda a Carta Magna, visto que esta deve ser interpretada sistematicamente.

Alexandre de Moraes (2014, p. 64) leciona:

[...] Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais,

na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades. [...]

Assim sendo, pode se entender perfeitamente e sem temores, que a igualdade material também pode ser denominada como desigualdade positiva, isto porque ela busca possibilitar o exercício de algum direito assegurado pela lei, ou evitar alguma situação que o torne impossível.

Há também outras classificações ou subdivisões deste princípio na doutrina emergente, como a que foi instituída por Aristóteles e é utilizada por Erik Frederico Gramstrup.

Podemos citar primeiramente: Igualdade numérica ou absoluta (tudo igual para todos): seria a distribuição de benefícios e ônus, em partes idênticas, a todos, criticável do ponto de vista da inverificabilidade. Não há notícia de Sociedade que não tenha efetuado alguma espécie de discriminação (nem de normas que assim não procedam: portando, toda regra de distribuição seria desigualitária). Mas esta concepção tem alguma relação com a promessa feita nas declarações de direitos fundamentais, que, pelo menos em aparência, atribuíram-nos equanimemente a todos. (GRAMSTRUP, 2006, p. 29)

Existe ainda a igualdade proporcional (ou proporcional-quantitativa: a cada qual e de cada qual segundo certas características de grau variável): é a atribuição de benefícios maiores aos mais necessitados e ônus progressivos aos mais aquinhoados. A aplicação deste princípio depende da existência de uma regra de distribuição, cujo critério de materialização mais ou menos intensa a determine. Mas, neste caso, toda norma geral seria igualitária, por conter na hipótese elemento descritivo que serve de pauta à intensidade da distribuição. (GRAMSTRUP, 2006, p.32)

Outrossim temos a igualdade proporcional pelo mérito (a cada qual segundo o seu merecimento): é uma variante da anterior, mas se tomando como característica decisiva o mérito individual relativo. O problema está na subjetividade da avaliação do mérito pessoal (é mais fácil determinar o valor relativo de coisas do que de pessoas), a reclamar a intermediação de critérios definidores, com o que, mais uma vez se reduz este caso ao da igualdade proporcional geral. (GRAMSTRUP, 2006, p. 35-36)

Lembrando também da Igualdade pelas partes iguais ou proporcional-qualitativa (o igual aos iguais e o desigual aos desiguais): se tomando nesta pureza,

resultaria, de novo, em que toda norma fosse igualitária, pois esta atribui ou exige conforme o atributo que designa como relevante, para identificar semelhança ou diferença. (GRAMSTRUP, 2006, p.39)

Em suma o que importa anotar-se aqui, é que o princípio da igualdade tem uma só finalidade, qual seja, buscar o equilíbrio das relações humanas de toda espécie para garantir uma pacífica convivência social.

4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A ACESSIBILIDADE

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º, inciso IV). Define, o artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. (art. 208)

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90, no artigo 55, reforça os dispositivos legais supracitados ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

Em 2004, o Ministério Público Federal publica o documento O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, com o objetivo de disseminar os conceitos e diretrizes mundiais para a inclusão, reafirmando o direito e os benefícios da escolarização de alunos com e sem deficiência nas turmas comuns do ensino regular.(MEC/SEESP, 2001, p. 4)

Impulsionando a inclusão educacional e social, o Decreto nº 5.296/04 regulamentou as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, estabelecendo normas e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o Programa Brasil Acessível, do Ministério das Cidades, é

desenvolvido com o objetivo de promover a acessibilidade urbana e apoiar ações que garantam o acesso universal aos espaços públicos.(MEC/SEESP, 2001, p. 4)

A rigor, como já dito acima, os direitos da pessoa com deficiência em relação à educação nem precisariam estar positivados em lei: são direitos originários, fundamentais, que decorrem do simples fato do sujeito desses direitos ser pessoa humana. Em geral, porém, para, de um lado, serem melhor explicitados e ganharem mais força cogente, e, por outro, para que fiquem mais claras as responsabilidades de quem lhes deve garantir a eficácia, esses direitos acabam sendo recepcionados em textos legais que vão desde os tratados internacionais até uma simples portaria ministerial ou parecer de um órgão colegiado, passando pelas leis ordinárias e pela própria constituição do país.(SARTORETTO, 2011, p. 2)

4.2.1 O direito à liberdade de ir e vir e a questão da acessibilidade

O artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito à liberdade de ir e vir, dispondo que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Esse direito não se limita à vedação de ameaça ou de coação contra o exercício do direito individual de ir, vir e permanecer. Deve-se interpretá-lo à luz do princípio da igualdade e da dignidade humana para abranger o direito das pessoas com deficiência física e sensorial de se locomoverem com autonomia pelos espaços urbanos. Dessa forma, todos têm o direito de exercer sua liberdade de ir e vir. O direito de locomoção, no entanto, resta prejudicado quando se trata dessa minoria. (VIEIRA, 2012, p. 27)

No entanto o artigo 227 da Constituição Federal em seus parágrafos 1º e 2º, dispõe que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Porém o meio ambiente urbano concentra vários impedimentos para a plena efetividade desse direito constitucional, tendo em vista a inadequação

arquitetônica das construções, as quais possuem, em sua maioria, concepções urbanísticas desenvolvidas a partir da escolha de padrões da maioria.

Podem-se citar, como exemplo, as sinalizações de trânsito, que atendem aos anseios de grande parte da população brasileira, a qual possui o sentido da visão, mas deixa de contemplar as necessidades especiais das pessoas que possuem deficiência visual. (VIEIRA, 2012, p. 27)

Ainda segundo Vieira (2012, p. 28), da mesma forma, não é raro encontrar prédios públicos e privados sem rampas de acesso a pessoas com cadeiras de rodas ou sem sinalizações que permitam que alguém com deficiência visual ou com deficiência auditiva possa exercer as mais diversas atividades da vida com autonomia.

O que se percebe, então, é que a política urbana brasileira foi concebida, em grande parte dos casos, visando apenas às pessoas sem limitações, desconsiderando as peculiaridades daqueles que possuem algum tipo de deficiência.

Preocupando-se com a acessibilidade, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 244, previu a “adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência”. (VIEIRA, 2012, p. 28)

Importante observar que, quando não existe a preocupação em eliminar as barreiras as quais impedem que todos tenham o mesmo acesso, há a exclusão das pessoas com deficiência física e sensorial, que são impedidas de usufruir de seus direitos, tendo em vista as limitações do ambiente. (e não apenas suas limitações)

Ações que garantam a acessibilidade são, portanto, imprescindíveis na inclusão das pessoas com deficiência física e sensorial, à medida que diminuem os efeitos da redução da capacidade motora, visual ou auditiva desses indivíduos, permitindo que exerçam as atividades do cotidiano em condições de igualdade com aqueles que não possuem referidas limitações.

O objetivo da acessibilidade no direito à liberdade de ir e vir é proporcionar a todas as pessoas, e, principalmente às pessoas com deficiência, um ganho de autonomia e mobilidade, para que possam usufruir dos espaços com mais segurança, confiança e comodidade.

Compreender a possibilidade de acesso, da aproximação, da utilização, do manuseio de qualquer objeto, local, ou condição, deve ser oferecido com facilidade, não exigindo do usuário um esforço excessivo, garantindo com isso a liberdade de ir e vir.

4.3 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O conteúdo dos princípios de justiça é ilustrado a partir da descrição da estrutura básica de uma democracia constitucional. Os princípios de justiça consistem numa aproximação razoável e, numa extensão dos nossos juízos ponderados.

Em regra, o cidadão deve possuir três tipos de juízo: apreciar a justiça da legislação e da política social; decidir sobre as soluções constitucionais que, de um modo justo, podem conciliar as opiniões contrárias quanto à justiça; ser capaz de determinar os fundamentos e limites do dever e da obrigação políticos. Dessa maneira, uma teoria da justiça enfrenta pelo menos três questões, sugerindo a aplicação dos princípios de justiça em planos ou etapas distintos. (SILVA, 1998, p. 193)

Para o autor, a justiça das leis e das medidas políticas é analisada a partir de tal perspectiva. As leis devem respeitar os princípios de justiça e os limites constitucionais. É por demais controvertido saber se determinada legislação é justa ou injusta. No tocante à política econômica e social, a apreciação da justiça da lei depende de doutrina político-econômica e das ciências sociais, o que, associado ao princípio da diferença, oculta a eventual injustiça. Porém, na estrutura pública das instituições a injustiça da lei é sempre evidente. (SILVA, 1998, p. 194)

Por conseguinte, a teoria de Rawls não procura um bem supostamente existente, mas sim procura construir um conceito de justo a partir do uso da razão e da vontade das pessoas. Grosso modo, essa é uma primeira aproximação da base da teoria da justiça de Rawls. Resta saber o que motivou o seu surgimento e também a escolha da teoria do contrato como ponto de partida.

Contrapondo o utilitarismo, Rawls, propõe uma ideia alternativa de justiça, aplicando o contratualismo, inspirado na tradição liberal de Locke, Rousseau, Kant e Stuart Mills.

Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo. [...] A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade. (RAWLS, 1981. pág.33)

Para a solução do conflito gerado pela distribuição dos benefícios da cooperação social, ele desenvolve princípios de justiça aplicados à estrutura básica da sociedade que sejam aceitos por todos de maneira equitativa.

Rawls imagina uma sociedade caracterizada por uma situação de igualdade democrática, em que, por meio da justiça contida nas suas instituições sociais, esteja garantido o direito de todas as pessoas se favorecerem dos benefícios da cooperação social. (RAWLS, 1981. p.33)

É preciso, portanto, de acordo com Rawls, que a sociedade seja regulada por uma concepção política de justiça a fim de promover os justos termos de cooperação entre seus membros. Tal concepção política de justiça - a justiça como equidade - caracteriza a sociedade bem-ordenada como aquela na qual todos aceitem e saibam que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que elas satisfazem, esses princípios. (RAWLS, 1981, p. 31)

Os dois princípios de justiça escolhidos e determinados por Rawls, na posição original, são formulados e organizados de forma serial, para que ele possa aplicar na estrutura básica da sociedade e assim chegar à conclusão de sua teoria. Os princípios de justiça seriam aqueles que poderiam ser acordados entre os indivíduos de uma sociedade em uma situação hipotética a qual ele chamou de posição original. Para Rawls, esta posição corresponderia à situação em que fossemos agentes morais desinteressados que não conhecêssemos nossa situação real de vida, incluindo raça, sexo ou condição econômica. (RAWLS, 1981, p.36)

Segundo o autor:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posição e cargos acessíveis a todos. (RAWLS, 1981, p. 64)

Assim, com os dois princípios da justiça de sua teoria, Rawls procura resguardar o valor do indivíduo, seja protegendo as suas liberdades básicas fundamentais, seja propiciando melhorias sociais em sua vida. Para tanto, os princípios devem obedecer a uma ordenação serial, sendo que o primeiro antecede o segundo. Essa ordenação significa que as violações das liberdades iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens sociais. (RAWLS, 1981, p. 65) Logo se vê que essa é uma garantia que o utilitarismo não poderia dar.

É interessante observar que Rawls se atém acerca dos direitos civis e políticos considerados nas democracias liberais – a liberdade de expressão, o direito de ir e de vir, o direito à justiça, o direito de se defender juridicamente, o direito de se candidatar a cargos públicos, assim como o direito de votar e ser votado. Note-se que tais direitos constituem, sobretudo, a base dos direitos inalienáveis do indivíduo no Estado Democrático de Direito, constituindo o que hoje se entende por Cláusulas Pétreas na Constituição Brasileira atual. (RAWLS, 1981, p. 65)

As características da teoria de justiça de Rawls segundo Junior são:

O contrato inicial, (primeira principal característica, surge como base/pilar de toda teoria) a visão de justiça como equidade (segunda principal característica, uma equidade de forma de igualdade, direito de cada um), os princípios (esses fortaleceram o contrato e buscam concretizar os direitos e deveres de cada um, e reparar as desigualdades que possam ocorrer), a Constituição (surge como forma de impor as leis e uma forma de escolha de governo, assegurando o cumprimento do contrato e seus princípios com base na equidade, igualdade e liberdade). (2012, p. 6) (grifo do autor)

A Teoria da Justiça de John Rawls tem o mérito de ser a primeira grande teoria geral sobre a justiça, embora tenha sido – e ainda venha sendo – alvo de críticas quanto ao seu conteúdo. Não obstante, veio a provocar uma reorientação no pensamento filosófico americano, até então interessado em questões epistemológicas e linguísticas, canalizando-o em direção aos problemas ético-sociais. Também alcançou o mérito de ter propiciado um novo tipo de igualitarismo teórico, um igualitarismo não mais de oportunidades, mas de resultados. (JUNIOR, 2012, p. 7)

Os princípios da justiça idealizados por Rawls são as liberdades públicas ou direitos fundamentais, que a melhor doutrina jurídica sobrepõe a todo e qualquer direito ou dever, até mesmo de natureza constitucional, já que são alicerce

do próprio Estado de Direito. Nesse sentido, é possível a afirmação de que toda lei injusta é substancialmente inconstitucional.

Quando Rawls sustenta a possibilidade da desobediência civil, sempre que houver descumprimento de tais liberdades, na realidade, significa que a governabilidade corre sérios riscos, caso o sentimento de justiça da sociedade não coincida com o ordenamento jurídico. Muito embora a lei injusta possa ser vinculativa nos casos de incoerência de inconstitucionalidade a mesma cairá no desuso e, portanto, a sua aplicação ocasionará o descrédito das instituições. (JUNIOR, 2012, p. 8)

Essas teorias de Rawls, trata-se de um modelo de governo, baseado em dois grandes princípios, regidos por instituições, princípios que garantem a liberdade, e a igual distribuição de direitos e deveres à todos.

4.4 A TEORIA DE JOHN RAWLS QUANTO AO DIREITO NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

Para se entender o papel que a educação possui na obra de Rawls é necessário compreender o conceito de uma sociedade bem-ordenada, isto é, quando uma sociedade determinada pode ser considerada um modelo democrático, seguindo e operando os princípios de justiça.

De acordo com John Rawls. (1981, p.11), quando numa determinada cultura pública os cidadãos têm uma adequada compreensão sobre um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais e de uma sociedade, efetivamente, regulada por uma concepção pública de justiça, é de se pressupor que isto garanta o que é denominado de sociedade bem-ordenada.

No ponto de vista do Autor:

Dizer que uma sociedade que é política é bem ordenada significa três coisas: primeiro, é implícito na ideia de uma concepção pública de justiça, trata-se de uma sociedade na qual cada um aceita, e sabe que os demais também aceitam, a mesma concepção política de justiça (e portanto os mesmos princípios de justiça política). Ademais este conhecimento é mutuamente reconhecido [...] Segundo, e implícito na ideia de regulação efetiva por uma concepção pública de justiça, todos sabem, ou por bons motivos acreditam, que a estrutura básica da sociedade [...] respeita esses

princípios de justiça. Terceiro, e também implícito na ideia de regulação efetiva, os cidadãos têm um senso normalmente efetivo de justiça. (RAWLS, 1981, p.14)(grifo do autor)

Não obstante uma sociedade bem-ordenada ser um conceito teórico, é um critério para se avaliar quando se tem a adequação entre sociedade e uma concepção de justiça, pois o conceito contribui na comparação entre as várias concepções de justiça. Assim, sabe-se que uma sociedade pode ser definida como bem-ordenada quando ela é regida por uma concepção de justiça publicamente reconhecida e nela os princípios de justiça são aceitos por todos e estes, por sua vez, são reivindicados pelos cidadãos como princípios necessários às instituições que compõem a estrutura básica da sociedade. (GONDIM e RODRIGUES, 2010, p. 213)

Nesse sentido, de acordo com Rawls:

Uma característica essencial de uma sociedade bem-ordenada é que sua concepção pública de justiça política estabelece uma base comum a partir da qual cidadãos justificam, uns para os outros, seus juízos políticos: cada um coopera, política e socialmente, com os restantes em termos aceitos por todos como justos. É esse o significado da justificação pública. (Rawls, 1981, p. 38)

Contudo, não se deve afirmar que se pode atingir um acordo sobre todas as questões políticas, mas somente sobre aquelas que se referem aos elementos constitucionais essenciais, pautados pelos primeiros princípios de justiça.

4.5A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA REDAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (9.394/96)

Na década de 90 as discussões referente a educação das pessoas com necessidades especiais começaram adquirir alguma consistência. A nova LDB 9.394/96 em seu capítulo V coloca que a educação dos portadores de necessidades especiais deve se dar de preferência na rede regular de ensino, o que traz uma nova concepção na forma de entender a educação e integração dessas pessoas, destaca-se na referida lei os artigos 58, 59 e 60. (Fragmento do Texto da Lei 9.394/96: Capítulo V da Educação Especial) (em anexo)

O Art. 58 utiliza de termos portadores e preferencialmente. Assim, “Portador traz implícita a ideia de excluir o diferente ao pressupor uma ‘falta’ que, talvez, exceda em muito a dimensão dela própria” (MINTO, 2006, p. 9) e também “Preferencialmente pode ser o termo-chave para o não cumprimento do artigo, pois quem ‘dá primazia a’ já tem arbitrado legalmente a porta de exceção”. (MINTO, 2006, p. 9) Estes termos foram corrigidos com a nova redação do capítulo V da LDB. (em anexo)

Verifica-se nos parágrafos 1º e 2º a definição de apoio especializado no ensino regular e de serviços especiais separados quando não for possível a integração, vinculando-se o apoio às condições específicas dos alunos. Esse ordenamento demonstra uma continuidade de opções um tanto restritas, pois a disponibilidade continuará adotando a base das características pessoais do aluno. (FERREIRA, 2005, p. 26) Além disso:

[...] o art. 58, ao mencionar ‘[...] a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino [...]’, pode gerar equívocos, se sugerir, indistintamente um atendimento em classes que não as ‘comuns’, ou seja, em ‘classes especiais’. Isto leva a indagar, por exemplo, se os alunos indisciplinados, hiperativos, agressivos ou apáticos, enfim, aqueles que extrapolam os comportamentos tidos como normais, continuariam a ser encaminhados para ‘classes especiais’. (MINTO, 2006, p. 9-10)

O último parágrafo do referido artigo menciona o termo oferta “[...] que pode ser capciosa, pelo simples fato de que, quem oferta, necessariamente não assegura”. Parece-nos que, “De fato, não fica claramente explícito se o Estado se responsabilizará pela Educação Especial em todos os níveis de ensino”. (MINTO, 2006, p.10)

O artigo 59 da Lei de Diretrizes e Bases de 96 traz especificações dos serviços a serem prestados aos alunos considerados especiais.

O referido artigo [...] evidencia o atendimento preferencialmente nas escolas regulares para os alunos que apresentam necessidades educativas especiais. Para oferecer as condições necessárias para essa parcela de alunos e tornar viável o acesso, a matrícula e a permanência deles é importante assegurar as especificidades de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, bem como dispor de professores com especialização adequada. (ANACH, 2009, p. 30)

Apesar de todo esse recurso disponibilizado em forma de responsabilização de uma educação regular de qualidade, Anach (2009, p. 30) identifica que a realidade ainda não mudou substancialmente após a referida norma, pois “embora se tente assegurar ao aluno com necessidades educativas especiais, o direito à escolarizar-se, preferencialmente no ensino regular, o que tem sido viabilizado é o ensino especial, nas suas diferentes modalidades.

O Art. 60 diz respeito ao apoio técnico e financeiro que será dado as instituições privadas sem fins lucrativos, que atuam na educação de pessoas com necessidades educacionais especiais. Esse artigo esclarece que, apesar do imenso desejo que existe em oportunizar o atendimento dos educandos com NEE na rede pública de ensino, as instituições privadas sem fins lucrativos continuarão funcionando, devendo oferecer serviços educacionais de qualidade. (DOMICIANO, OLIVEIRA, SANTOS, SCHENKEL, 2008, p.8)

Os municípios brasileiros receberam, a partir da Lei de Diretrizes e Bases Nacionais, Lei no. 9.394, de 20.12.1996, a responsabilidade da universalização do ensino para os cidadãos de 0 a 14 anos de idade, ou seja, da oferta de Educação Infantil Fundamental para todas as crianças e jovens que neles residem. (BRASIL, 1996, p.20) Assim, passou a ser responsabilidade do município formalizar a decisão política e desenvolver os passos necessários para implementar, em sua realidade sócio geográfica, a educação inclusiva, no âmbito da Educação Infantil e Fundamental. (DOMICIANO, OLIVEIRA, SANTOS, SCHENKEL, 2008, p.7)

Para os mesmos autores, hoje, portanto existem diretrizes nacionais que regem a educação especial no Brasil e elas se estendem às organizações privadas ou governamentais. Isso, certamente, é um avanço significativo, mas, ainda necessita-se implementar às recentes políticas e diretrizes para a criação de um sistema educacional inclusivo no Brasil. (DOMICIANO, OLIVEIRA, SANTOS, SCHENKEL, 2008, p.6)

4.6 AS PRINCIPAIS LEIS DE INCLUSÃO NO BRASIL

Consoante as citações do capítulo anterior, verifica-se que, há Leis relevantes referentes a Inclusão em nosso país, fruto de muitos esforços e dedicação de pessoas e entidades ligados a causa.

O Brasil é considerado um dos países mais avançados no que diz respeito à legislação para pessoas com deficiência. Entre as leis atribuídas a esta parcela da população está a Lei de Cotas, uma das mais importantes alavancas para a inserção deste público no mercado de trabalho.

Para Mazzotta (2012, p. 52), o atendimento educacional aos excepcionais foi explicitamente assumido, a nível nacional, pelo governo federal, com a criação de *Campanhas* especificamente voltadas para este fim. (grifo do autor)

Segundo o Autor a primeira a ser instituída foi a *Campanha para a Educação do Surdo Brasileiro* (CESB) pelo Decreto Federal n.42.728, de 3 de dezembro de 1957. As instruções para sua organização e execução foram objeto da Portaria Ministerial n.114, de 21 de março de 1958, publicada no *Diário Oficial da União* de 23 de março de 1958. (MAZZOTTA, 2012, p. 53)(grifo do autor)

Nesse mesmo período:

Uma outra campanha foi instituída em 1960, desta feita por influência de movimentos liderados pela Sociedade Pestalozzi e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, ambas do Rio de Janeiro. Com o apoio do então ministro da Educação e Cultura, Pedro Paulo Penido, pelo Decreto n.48.961, de 22 de setembro de 1960, publicado no *Diário Oficial da União* de 23 de setembro de 1960, foi instituída, junto ao gabinete do ministro da Educação e Cultura, a *Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais* (CADEME). O referido decreto dispôs que a CADEME seria conduzida por uma comissão de três membros sob a presidência do ministro da Educação e Cultura, que designaria um, dos membros para as funções de diretor executivo, responsável por sua administração e execução. (MAZZOTTA, 2012, p. 55) (grifo do autor)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394/96) estabelece o direito de todos a educação, sendo o dever do Estado e da família promovê-la, conforme enfatiza o Art. 2º sobre os princípios da educação nacional:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Entretanto, o referido artigo rege a educação de todos, sem exceção e com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Os principais documentos legais, relacionados aos direitos das pessoas com NEE, tais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e a Declaração de Salamanca (1994) abordam algumas particularidades referentes à inclusão social e escolar desse público. Segundo determina a LDB 9.394/96 em seus artigos 58, 59 e 60. (VIEIRA, 2012, p.6)

Acordado à lei supracitada, a educação especial é uma modalidade de educação escolar oferecida na rede regular de ensino, explicitando em seus parágrafos uma verdadeira edificação inclusiva. (VIEIRA, 2012, p.7)

A Declaração de Salamanca manifesta de modo explícito que a rede de ensino regular deverá disponibilizar os recursos necessários ao atendimento dos alunos com NEE:

Devem ser disponibilizados recursos para garantir a formação dos professores de ensino regular que atendem alunos com necessidades especiais, para apoiar centros de recursos e para os professores de educação especial ou de apoio. Também é necessário assegurar as ajudas técnicas indispensáveis para garantir o sucesso de um sistema de educação integrada, cujas estratégias devem, portanto, estar ligadas ao desenvolvimento dos serviços de apoio a nível central e intermédio. (SALAMANCA, 1994, p. 42)

E acrescenta magistralmente as formas eficazes de desenvolvimento da verdadeira educação inclusiva:

O desenvolvimento das escolas inclusivas, enquanto meio mais eficaz de atingir a educação para todos, deve ser reconhecido como uma política - chave dos governos e ocupar um lugar de destaque na agenda do desenvolvimento das nações. É unicamente desta forma que se poderão obter os recursos necessários, pois as mudanças de política e as prioridades não podem ser efetivas a não ser que se disponibilizem esses mesmos recursos. É preciso um compromisso político, tanto a nível nacional como comunitário, para obter os recursos adicionais e para reorientar os já existentes. Embora as comunidades tenham de representar um papel - chave no desenvolvimento das escolas inclusivas é igualmente essencial o suporte e encorajamento dos governos para se conseguirem soluções eficazes e realistas. (SALAMANCA, 1994, p. 41)

De acordo com reportagem publicada na Revista Nova Escola, Editora Abril (2009), o desenrolar das Leis de Educação Especial no Brasil segue em destaque a ordem relacionada:

1854 – Problema Médico: Dom Pedro II funda o Imperial Instituto dos Meninos Cegos no Rio de Janeiro e não há preocupação com a aprendizagem; **1948 – Escola para Todos:** é assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante o direito de todas as pessoas à Educação; **1954 – Ensino Especial:** é fundada a primeira Associação de Pais e amigos (APAE), na qual o ensino especial surge como opção para escola regular; **1961 – LDB Inova:** proclamada a lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (LDB), a qual garante o direito da criança com deficiência à Educação, preferencialmente na escola regular; **1971 – Retrocesso Jurídico:** foi estabelecida a Lei nº5692/71 que determina "tratamento especial" para crianças com deficiência; **1973 – Segregação:** é criado o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP) que tem a perspectiva de integrar os alunos que acompanhar o ritmo de estudos, os demais estudantes se ingressariam na Educação Especial; **1988 – Avanço na Nova Carta:** a Constituição estabelece a igualdade no acesso à escola. O Estado deve dar atendimento especializado, de preferência na rede regular; **1989 – Agora é Crime:** aprovada a Lei nº7853/89 que criminaliza o preconceito. Esta lei só entrou em vigor apenas em 1999; **1990 – O Dever da Família; Direito Universal:** o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece aos pais ou responsáveis a obrigatoriedade da matrícula dos filhos em rede pública. Com o Direito Universal, houve a Declaração Mundial de Educação para Todos reforça a Declaração Mundial dos Direitos Humanos e estabelece que todos devem ter acesso à Educação; **1994 – Influência Externa; Mesmo Ritmo:** a Declaração de Salamanca define políticas, princípios e práticas da Educação Especial e influi nas políticas públicas da Educação. No Mesmo Ritmo, a Política Nacional de Educação Especial condiciona o acesso ao ensino regular àqueles que possuem condições de acompanhar "os alunos ditos normais"; **1996 – LDB Muda Só Na Teoria:** a Nova Lei atribui às redes de ensino o dever de assegurar currículo, métodos, recursos e organização para atender às necessidades dos educandos; **1999 – Decreto nº3298:** é criada a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e define a Educação Especial como ensino complementar; **2001 – As Redes se Abrem; Direitos:** a Resolução CNE/CEB2 divulga a criminalização da recusa em matricular crianças com deficiência, com isso aumentou o número de dessas crianças no ensino regular. Em relação aos direitos, o Brasil promulga a Convenção de Guatemala, que define como discriminação, com base na deficiência, o que impede o exercício dos direitos humanos; **2002 – Formação Docente; Libras Reconhecida; Braille em Classe:** a Resolução CNE/CP1 define que o ensino superior deve preparar os professores na formação acadêmica para atender alunos com necessidades especiais. A Lei nº10436/02 reconhece a língua brasileira de sinais como meio de comunicação e expressão. Em relação ao Braille em Classe, houve a Portaria nº2278/02 que aprova normas para uso, o ensino, a produção e difusão do braile em todas as modalidades de Educação; **2003 – Inclusão se Difunde:** O Ministério da Educação (MEC) cria o Programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade, que forma professores para atuar na disseminação da Educação Inclusiva; **2004 – Diretrizes Gerais:** o Ministério Público Federal reafirma o direito à escolarização de alunos com e sem deficiência no ensino regular; **2006 – Direitos Iguais:** convenção aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece que as pessoas com deficiência tenham acesso ao ensino inclusivo; **2008 – Fim da Segregação; Curva Inversa; Confirmação:** a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva define: todos devem estudar na escola comum. Já a Curva Inversa ocorreu devido o fato, pela primeira vez, o número de crianças com deficiência matriculadas na

escola regular ultrapassa a quantidade das que se encontram na escola especial. Em 2008, ocorreu a confirmação, pois o Brasil ratifica a convenção dos direitos das pessoas com deficiência, da ONU, fazendo da norma parte da legislação nacional. (grifo do autor)

Ainda podemos acrescentar aqui, a Lei nº 12.764/2012, que institui a política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e estabelece diretrizes para a sua consecução.

Percebe-se que no Brasil a Educação Especial, passou várias reformas legislativas e políticas, mas não foi disponibilizado verbas suficiente para a educação, principalmente para Educação Inclusiva, como as instituições especializadas, escolas para cegos, ou escolas para atender pessoas que apresentam deficiência mental, física, auditiva entre outras. Nota-se ainda, assim como para preparação de educadores da Educação Especial e Inclusiva, isso se nota pelo despreparo dos mesmos para trabalhar com essas pessoas. Como conclusão aponta-se as principais observações sobre o contexto do artigo.(SOARES e PAULINO, 2009, p.6)

4.6.1 Leis de Inclusão do Deficiente Físico e do Deficiente Mental

A falta de informação é uma das maiores causas do preconceito e um dos principais fatores impeditivos para a inclusão social. Conhecer este universo auxilia na desmistificação da deficiência, o que favorece o relacionamento com este público e a sua inserção na sociedade.

A Lei n. 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, ao mesmo tempo em que garante os direitos do alunado contemplado pela educação especial, abre uma prerrogativa ao afirmar e tornar compulsória a matrícula somente de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

Em 1999, o Decreto nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define a educação especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação complementar da educação especial ao ensino regular. (MEC/SEESP, 2001, p.3)

No Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993 que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências já há efetiva preocupação com o que o deficiente é capaz de fazer, sua funcionalidade e desempenho, além de garantir o acesso e permanência da pessoa permitindo a ela usufruir dos serviços em sua totalidade.

Acompanhando o processo de mudança, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determinam que:

Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. (MEC/SEESP, 2001, p.3)

A pessoa com deficiência não é só aquela que tem uma deficiência visível. Inclui deficiências físicas, visual, auditiva, intelectual ou múltipla. De um modo geral pode-se dizer que qualquer condição converte-se numa deficiência se causa problema à pessoa portadora dessa condição ou às pessoas com quem ela vive. (MAZZOTA, 2012, p.15)

Resumidamente pode-se dizer que, a educação voltada para os deficientes físicos e dos deficientes mentais, se deu a partir da segunda metade do século passado – década de cinquenta – em que os pais de crianças com deficiência começaram a se organizar em associações a fim de tomar posição conjunta que oferecesse melhor compreensão a respeito da deficiência, e uma ideia das direções a serem seguidas para o ensino dessas crianças.

5 AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Karl Marx, historiador alemão (1818 – 1883), teórico do socialismo científico, afirmou durante sua vida que: “a sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de classes” e a “história do homem é a própria luta de classes”.

Para Gomes (2001, p. 38-39) "a introdução das políticas de ação afirmativa representou, em essência, a mudança de postura do Estado, que em nome de uma suposta neutralidade, aplicava suas políticas governamentais indistintamente, ignorando a importância de fatores como sexo, raça e cor".

Segundo o autor:

As ações afirmativas, inicialmente, consistiam em um mero encorajamento por parte do Estado para que os setores público e privado considerassem, em suas decisões relativas ao acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores como raça, cor, sexo e origem nacional das pessoas, a fim de possibilitar a representação de cada grupo na sociedade ou no mercado de trabalho. Aos poucos, seu conceito foi alterado, passando as políticas afirmativas a serem associadas à ideia de igualdade de oportunidades mediante a criação de cotas de acesso para beneficiar representantes de minorias no ingresso a setores do mercado de trabalho e a instituições educacionais. (GOMES, 2001, p. 39-40)

Tais Ações Afirmativas são uma das muitas espécies de Políticas Públicas existentes, encontrando-se dentro desta, inúmeras subespécies cuja diversidade corresponde ao número de desigualdades que temos em nossa sociedade. Toda via, há uma extensa lista de políticas e ações que hoje estão em andamento no Brasil.

Gomes (2001, p. 44-48) explica que, além de buscar a concretização da igualdade de oportunidades, as ações afirmativas têm como meta induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, capazes de subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de um grupo em relação a outro. Elas, assim, objetivam não apenas combater a discriminação do presente, mas mitigar os efeitos da discriminação do passado que tendem a se perpetuar. Figura também como objetivo das políticas afirmativas a implantação de diversidade e de maior representatividade das minorias nos domínios da atividade pública e privada. Isso porque esses grupos geralmente não são representados ou

são subrepresentados em funções de mando e de prestígio no mercado de trabalho e em algumas atividades estatais.

É importante reiterar, entretanto, mais uma vez o artigo 5º da Constituição Federal como dispositivo que legitima a adoção das ações afirmativas no Brasil. Como já explicado em capítulo anterior, o direito à igualdade está previsto de forma expressa no caput do referido artigo, tendo sido enfatizado pelo constituinte ao ser citado de forma repetida no texto do dispositivo. Essa igualdade, contudo, deve ser entendida como igualdade de condições, igualdade de oportunidades, e não somente como igualdade perante a lei, devendo-se considerar as desigualdades fáticas existentes na sociedade brasileira.

5.1 ORIGENS, DEFINIÇÃO E OBJETIVOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas foram, pioneiramente, concebidas nos Estados Unidos da América, e logo passaram a ser implantadas no Brasil e em diversos países europeus, asiáticos e africanos.

Sua adoção representou uma mudança de postura do Estado, que passou a exercer uma posição ativa em prol do bem-estar de todos, em detrimento a uma histórica neutralidade em questões sociais. (GOMES, 2001, p.37)

A expressão ação afirmativa, foi utilizada pela primeira vez:

Numa ordem executiva federal norte-americana do mesmo ano de 1965, passou a significar, desde então, a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais. (ROCHA, 1996, p. 285)

Partindo dessa nova visão, o Estado deve agir positivamente com o fim de garantir aos grupos que, por muito tempo, foram subjugados condições para que exerçam seus direitos em igualdade de oportunidades com os demais. A ideia de igualdade formal passa, assim, a ser superada pela busca da igualdade material ou substancial. (VIEIRA, 2012, p. 36)

Tratando-se da abertura constitucional para ações afirmativas, Rios (2008, p.191), afirma que:tomando como ponto de partida o conceito de ações afirmativas como medidas que se valem de modo deliberado de critérios raciais, étnicos ou sexuais com o propósito específico de beneficiar um grupo em situação de desvantagem prévia ou de exclusão, em virtude de sua respectiva condição racial, étnica ou sexual, deve-se registrar, de início, que tais iniciativas não são desconhecidas no direito brasileiro.

Ainda segundo o Autor:

Com efeito, diversamente do direito estadunidense, onde não há menção constitucional explícita a respeito desta possibilidade, o direito constitucional brasileiro contempla sua adoção. A proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos especiais, configura medida que se utiliza deliberadamente de critério sexual objetivando beneficiar um grupo que experimenta situação desvantajosa (basta considerar os níveis de desigualdade salarial entre homens e mulheres no exercício dos mesmos postos de trabalho ou os índices de escolaridade). Com relação aos deficientes físicos, a redação constitucional é ainda mais clara: dispõe sobre reserva percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência. (RIOS, 2008, p. 191) (grifo do Autor)

No ponto de vista do mesmo autor, nesta linha, pode-se ainda vislumbrar a determinação constitucional de medidas conscientes do ponto de vista étnico e racial relacionadas com a proteção das manifestações de culturas indígenas e afro-brasileiras, de modo expresso, merecendo tais grupos, portanto, atenção especial em virtude de suas situações de desvantagem histórica.(RIOS, 2008, p. 191)

Inicialmente, as Ações Afirmativas se definiam como um mero “encorajamento” por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como formalmente irrelevantes pela grande maioria dos responsáveis políticos e empresariais, quais sejam, a raça, a cor, o sexo e a origem nacional das pessoas. Tal encorajamento tinha por meta, tanto quanto possível, ver concretizado o ideal de que tanto as escolas quanto as empresas refletissem em sua composição a representação de cada grupo na sociedade ou no respectivo mercado de trabalho. (GOMES, 2011, p.9)

Ainda segundo o Autor:

Num segundo momento, talvez em decorrência da constatação da ineficácia dos procedimentos clássicos de combate à discriminação, deu-se início a um processo de alteração conceitual do instituto, que passou a ser associado à ideia, mais ousada, de realização da igualdade de oportunidades através da imposição de cotas rígidas de acesso de representantes de minorias a determinados setores do mercado de trabalho e a instituições educacionais. Data também desse período a vinculação entre ação afirmativa e o atingimento de certas metas estatísticas concernentes à presença de negros e mulheres num determinado setor do mercado de trabalho ou numa determinada instituição de ensino. (GOMES, 2011, p.9)

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2011, p.9-10)

No que diz respeito ao objetivo das ações afirmativas, Gomes (2011, p. 11) leciona que:

Em regra geral, justifica-se a adoção das medidas de ação afirmativa com o argumento de que esse tipo de política social seria apta a atingir uma série de objetivos que restariam normalmente inalcançados caso a estratégia de combate à discriminação se limitasse à adoção, no campo normativo, de regras meramente proibitivas de discriminação. Numa palavra, não basta proibir, é preciso também promover, tornando rotineira a observância dos princípios da diversidade e do pluralismo, de tal sorte que se opere uma transformação no comportamento e na mentalidade coletiva, que são, como se sabe, moldados pela tradição, pelos costumes, em suma, pela história.

Resumidamente, pode-se dizer, que, [...] as ações afirmativas têm como objetivo não apenas coibir a discriminação do presente, mas sobretudo eliminar os “efeitos persistentes” (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar. Esses efeitos se revelam na chamada “discriminação estrutural”, espelhada nas abismais desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos marginalizados. (GOMES, 2011, p. 11)

5.2 AÇÃO AFIRMATIVA E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Desde a revolução francesa, que aboliu a servidão e os direitos feudais e proclamou os princípios universais de **(Liberté, Egalité, Fraternité)**“Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, frase de autoria de Jean-Jacques Rousseau, como foi tratado no item anterior, o homem começou a despertar para discussões voltadas às questões que afetam toda a população mundial. (grifo nosso)

As discussões coordenadas pela ONU trouxeram a questão da dignidade da pessoa humana em seu contexto, o que, segundo Bonavides (2004, p. 574), tinha como causa principal a reflexão de que “um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade”.

Esse movimento de universalidade do gênero humano atingiu as minorias, trazendo para a ONU a discussão da diversidade:

Assim, nesse processo de reconhecimento do homem, a pessoa com necessidades especiais também passou a ser foco de discussão através de outras organizações, especialmente: ENABLE – Organização das Nações Unidas para Pessoas com Deficiência; UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura; UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância; OMS - Organização Mundial da Saúde. Essas organizações contribuíram para a criação de diversos documentos com o intuito de promover condições para que as pessoas com necessidades especiais pudessem viver dignamente e exercer a cidadania. (SANTOS e OLIVEIRA, 2011, p. 434)

Um grande momento nessa evolutiva discussão aconteceu em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz em seu contexto os direitos da pessoa com necessidades especiais:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (Art. 25, I).

A Declaração de Jomtiem, documento elaborado na Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada na cidade de Jomtien, na Tailândia,

em 1990, fornece definições e novas abordagens sobre as necessidades básicas de aprendizagem, tendo em vista estabelecer compromissos mundiais para garantir a todas as pessoas os conhecimentos básicos necessários a uma vida digna, visando uma sociedade mais humana e mais justa. (MENEZES e SANTOS, 2002, p. 11)

Ainda no cenário internacional a Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Este Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, adotado para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização. (SANTOS e OLIVEIRA, 2011, p. 434)

O Brasil, como signatário desse movimento mundial, teve que ajustar suas leis à nova ordem social, voltadas para a garantia dos direitos fundamentais. Segundo Bonavides (2015, p. 378), “o Estado social é enfim um Estado produtor de igualdade fática [...] Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas; a prover os meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia”.

Assim, o Estado brasileiro passou a ter que cumprir agendas voltadas para essa nova concepção de igualdade, refletindo em sua carta magna, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a consagração do princípio da igualdade, expresso no caput do artigo 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que deveria implicar atuação do Estado, fundamentando todas as ações nessa premissa.

5.3 CRITÉRIOS, MODALIDADES E LIMITES DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Outro aspecto que merece ser ressaltado, [...] é amplo e diversificado, o respaldo jurídico às medidas afirmativas que o Estado brasileiro resolveu empreender no sentido de resolver esse que talvez seja o mais grave de todos os nossos problemas sociais. [...] A questão se situa, primeiramente, na esfera da Alta

Política. Ou seja, trata-se de optar por um “*modèle de société, um choix politique*”¹, como diriam os juristas da escola francesa [...]. (GOMES, 2011, p. 24)(grifo do autor)

Consoante as citações em capítulos anteriores, [...] no plano jurídico, não há dúvidas quanto à sua viabilidade, como se tentou demonstrar. Resta, tão somente, escolher os critérios, as modalidades e as técnicas adaptáveis à nossa realidade, cercando-as das devidas cautelas e salvaguardas. (GOMES, 2011, p. 24)

É tranquila a constatação de que o princípio da igualdade formal é relativo e convive com diferenciações, nem todas as diferenciações são aceitas. A dificuldade é determinar os critérios a partir dos quais uma diferenciação é aceita como constitucional. (FALCÃO, 2010, p. 302)

O autor apresenta solução ao problema, afirmando que a justificação do estabelecimento da diferença seria uma condição *sinequa non*² para a constitucionalidade da diferenciação, a fim de evitar a arbitrariedade. Esta justificação deve ter um conteúdo, baseado na razoabilidade, ou seja, num fundamento razoável para a diferenciação; na racionalidade, no sentido de que a motivação deve ser objetiva, racional e suficiente; e na proporcionalidade, isto é, que a diferenciação seja um reajuste de situações desiguais. (FALCÃO, 2010, p. 304) (grifo do autor)

Aliado a isto, a legislação infraconstitucional deve respeitar três critérios concomitantes para que atenda ao princípio da igualdade material: a diferenciação deve (a) decorrer de um comando-dever constitucional, no sentido de que deve obediência a uma norma programática que determina a redução das desigualdades sociais; (b) ser específica, estabelecendo claramente aquelas situações ou indivíduos que serão “beneficiados” com a diferenciação; e (c) ser eficiente, ou seja, é necessária a existência de um nexo causal entre a prioridade legal concedida e a igualdade socioeconômica pretendida. (GOMES, 2011, p. 25)

Dessa forma, Gomes (2011, p. 25), reitera que, sem dúvida, os critérios acima estabelecidos são um ótimo ponto de partida para o estabelecimento de ações afirmativas no Brasil. Porém, falta ao Direito brasileiro um maior conhecimento das modalidades e das técnicas que podem ser utilizadas na implementação de ações afirmativas.

¹ Termo em Francês: “Modelo de sociedade, uma escolha política”

² É uma locução adjetiva, do latim, que significa “sem a qual não”. É uma expressão que faz referência a uma ação ou condição que é indispensável, que é imprescindível ou que é essencial.

Dentre as modalidades de ações afirmativas, podem ser arroladas (a) a instituição de cotas raciais, (b) a consideração do critério racial como um fator relevante, dentre outros, para a alocação de benefícios, (c) a desconsideração de regimes de antiguidade quando estabelecem benefícios de promoção ou manutenção no emprego somente em favor de brancos e (d) a definição de distritos eleitorais visando ao fortalecimento político da comunidade minoritária. Destas, a instituição de cotas raciais é objeto da mais intensa polêmica, razão pela qual as examino com destaque. (RIOS, 2008, p. 186)

A Professora Carmem Lucia Antunes Rocha (2010, p.88), nos ensina no que diz respeito às cautelas a serem observadas que:

É importante salientar que não se quer verem produzidas novas discriminações com a ação afirmativa, agora em desfavor das majorias, que, sem serem marginalizadas historicamente, perdem espaços que antes detinham face aos membros dos grupos afirmados pelo princípio igualador no Direito. Para se evitar que o extremo oposto sobreviesse é que os planos e programas de ação afirmativa adotados nos Estados Unidos e em outros Estados, primaram sempre pela fixação de percentuais mínimos garantidores da presença das minorias que por eles se buscavam igualar, com o objetivo de se romperem preconceitos contra elas ou pelo menos propiciarem-se condições para a sua superação em face da convivência juridicamente obrigada. Por ela, a maioria teria que se acostumar a trabalhar, a estudar, a se divertir etc. com os negros, as mulheres, os judeus, os orientais, os velhos etc., habituando-se a vê-los produzir, viver, sem inferioridade genética determinada pelas suas características pessoais resultantes do grupo a que pertencessem. Os planos e programas das entidades públicas e particulares de ação afirmativa deixam sempre à disputa livre da maioria a maior parcela de vagas em escolas, empregos, em locais de lazer etc., como forma de garantia democrática do exercício da liberdade pessoal e da realização do princípio da não discriminação (contido no princípio constitucional da igualdade jurídica) pela própria sociedade.

De uma forma geral e breve as ações afirmativas pretendem: concretizar a igualdade de oportunidades; transformar cultural, psicológica e pedagogicamente; implantar o pluralismo e a diversidade de representatividade dos grupos “minoritários”; eliminar barreiras artificiais e invisíveis que emperram os avanços dos negros, das mulheres e de outras minorias; criar as personalidades emblemáticas, exemplos vivos da mobilidade social ascendentes para as gerações mais jovens; aumentar a qualificação; promover melhoria de acesso ao mercado de trabalho; apoiar empresas e outros atores sociais que promovam a diversidade; garantir visibilidade e participação nos distintos meios de comunicação. Ou seja, há uma relação de afinidade muito grande entre os objetivos a serem alcançados pelas

ações afirmativas e o pluralismo democrático vigente como a mais preponderante forma de exercício dos governos. (SILVA e BONIN, 2006, p. 84-96)

Em suma as limitações são impostas por nós mesmos, seja por ser obrigado a cumprir uma lei de inclusão, seja por ter a mesma lei disponível e não poder fazer uso da mesma pelo descumprimento de outros (terceiros), aos quais teriam a obrigação de aplica-las. (grifo nosso)

6 CONCLUSÃO

Não basta que todos sejam iguais perante a Lei. É preciso que a Lei seja igual perante todos. (Salvador Allende)

O direito na educação inclusiva é um processo em pleno desenvolvimento, sujeito de reflexões e especialmente ações concretas para alcançar a práticas eficientes.

A atenção educacional aos alunos com necessidades especiais associadas ou não a deficiência tem se modificado ao longo de processos históricos de transformação social, tendo caracterizado diferentes paradigmas nas relações das sociedades com esse segmento populacional.

Pode-se dizer que, ao final do século XX até os dias atuais os avanços sociais, pedagógicos e tecnológicos, por uma sociedade inclusiva no Brasil, vêm sendo mais valorizada, contando com salas de recursos, atendimentos diferenciados, métodos tecnológicos como computadores adaptados, sintetizadores de fala, programas e aplicativos, dentre outros diversos modelos tecnológicos e inclusão social de um público que sofreu arduamente com discriminações e preconceitos e hoje busca a garantia dos seus direitos perante a sociedade, promovendo o desenvolvimento social, sem se esquecer de suas potencialidades e peculiaridades, mas são poucos os locais que oferecem essa estrutura.

Sabemos que o processo de educação inclusiva é relevante para que todos os alunos com necessidades de atendimento educacional especializado seja visto como um ser humano possuidor de direitos e oportunidades. A inclusão escolar faz parte desse processo, como uma possibilidade de ampliar habilidades sociais e de oferecimento de meios de inserção social, sendo para além de um espaço de convivência, um momento de aprendizagem de conteúdos socialmente definidos como relevantes.

A legislação brasileira é reconhecida como uma das melhores do mundo em termos de compreensão das necessidades e ações necessárias do deficiente. Entretanto, há ainda muitas falhas e demandas de todas as magnitudes. Pequenos movimentos sociais, partindo da sociedade civil e não de cima para baixo

– não basta criar as leis, pois elas de nada servirão se os cidadãos não estiverem prontos para elas – permitirão a sedimentação de uma sociedade mais inclusiva.

Dessa forma, por meio de ações afirmativas e políticas públicas o Estado, por meio de qualquer de seus entes políticos, deve proporcionar medidas que garantam esse direito fundamental à educação inclusiva, evitando-se, assim, o manejo da instância judiciária para consecução desse interesse.

Mas, o mero fato de constar em Lei, não significará muito se as ações ensejadas para a inclusão das pessoas com necessidades especiais não sejam planejadas e estruturadas de modo que elas tenham seus direitos plenamente respeitados, e quando esses direitos não são respeitados, o recurso é o judiciário, tendo que proferir uma sentença fazendo valer o que a Lei já lhe garante.

A inclusão no seu verdadeiro sentido seguirá sendo um desafio para todos nós, e implica assumir uma nova postura, qual seja, a valorização da diversidade em detrimento da homogeneidade, fazendo-se efetivar fundamentos constitucionais, tais como o da isonomia, levando e atingindo positivamente a dignidade humana.

Contudo, o respeito à diversidade impulsiona ações de cidadania voltadas ao reconhecimento de sujeitos de direitos. Suas especificidades não devem ser elementos para a construção de desigualdades, discriminações ou exclusões, mas, norteadoras de políticas afirmativas voltadas para a construção de contextos sociais inclusivos.

Em suma, todas as iniciativas e atitudes em favor da educação inclusiva a nível mundial e em especial no Brasil, foram por intermédio de decretos e leis, e para fazer com que esses decretos e Leis se cumpram na educação inclusiva, é acionado cada vez mais o poder judiciário. Talvez pelo fato do deficiente ainda ser discriminado, ou ainda, por falta de métodos específicos para o cumprimento das Leis de inclusão.

7REFERÊNCIAS

ANACH, A. A. **A Educação Especial na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira**. INTERMEIO, v. 3, n. 5, p. 24-31, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988, Brasília: 1988.

BRASIL, Casa Civil. **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069 de 13/07/1990**. Brasília: 1990.

BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 20/12/1996**. Brasília: MEC, 1996.

BRASIL Escola, Fonte: <http://www.brasilecola.com/educacao/sistema-cotas-racial.htm> Pesquisado em 20/02/15 as 15:36

BAPTISTA, Cláudio Roberto. (org.). **Inclusão e Escolarização: múltiplas perspectivas**. Porto Alegre:Mediação, 2010.

BATALHA, Denise Valduga. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva Brasileira Fundamentos em Humanidades**. Publicado na Revista Científica de América Latina, El Caribe, España y Portugal, Vol. 19, nº I, 2009, p. 77 – 89.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015.

CHINALIA, Fabiana; ROSA, Juliene C. L. **Fundamentos da Educação Especial eInclusiva**. Apostila do curso de Especialização em Educação Especial da Faculdade de Educação São Luís. Ribeirão Preto: Maxicolor Gráfica, 2011.

DOMICIANO, Lucimara Perente; OLIVEIRA, Fernanda; SANTOS, Andréia Alves de Oliveira; SCHENKEL, Claudécir Alberto. **Educação Inclusiva: Amparo Legal e Desafios na Atualidade**. São Paulo, 2008.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. **O Princípio da Igualdade**. São Paulo, 2010.

FERREIRA, Windyz B. **Educação Inclusiva: Será que sou a favor ou contra uma escola de qualidade para todos?** Revista da Educação Especial - Out/2005, Nº 40.

FIGUEIREDO, R. V. de. **Políticas de inclusão: escola-gestão da aprendizagem na diversidade**. In: ROSA, D. E. G.; SOUZA, V. C. de (Org). **Políticas organizativas e curriculares, educação inclusiva e formação de professores**. Rio de Janeiro. DP&A, 2012. p. 67-78.

FREITAS, FlavianePeloso Molina. SCHNECKENBERG, Marisa. **A Gestão da Educação Especial Inclusiva no Brasil: Uma análise histórica das Constituições Nacionais e Leis de Diretrizes e Bases**. Brasil, 2014.
GRAMSTRUP, Erik Frederico. **O princípio da Igualdade**. São Paulo, 2006.
<http://www.hotopos.com/videtur17/erik.htm> Pesquisado em 17/05/2015

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O Debate Constitucional Sobre as Ações afirmativas**. Rio de Janeiro: 2011.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

GONDIM, Eleonora. RODRIGUES, Osvaldino Marra. **JonhRawls: A Educação Política**. Brasil. 2010.<http://www.scielo.org.co/pdf/unih/n69/n69a11.pdf> Pesquisado em: 17/05/2015

JANUZZI, Gilberta de Martinho. **A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI**.3ª ed. Campinas. Coleção Educação Contemporânea. Autores Associados, 2012.

JIMÉNEZ, R. B. **Uma Escola Para Todos: A Integração Escolar. Necessidades Educativas Especiais**. Lisboa: Dinalivro, 2007.

JUNIOR, Luis Augusto Rabelo. **A Justiça Como Equidade em JonhRawls**. 2012. Pesquisado em 24/04/2015 http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10755

MANTOAN, M. T. E. **Produção de conhecimentos para a abertura das escolas às diferenças: a contribuição do LEPES (UNICAMP)** In: ROSA, D. E. G.; SOUZA, V. C.de (Org) **Políticas organizativas e curriculares, educação inclusiva e formação de professore**. Rio de Janeiro, DP&A, 2002, p. 79-94.

MAZZOTTA, Marcos, J. S. **Educação Espacial no Brasil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 2012.

MEC/SEESP. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. São Paulo, 2001.

MENDES, Enicéia Gonçalves. **Breve histórico da Educação Especial no Brasil**. 2010.<http://aprendeenlinea.udea.edu.co/revistas/index.php/revistaeypp/article/view/9842/9041> Pesquisado em: 09/01/2015.

MENEZES, EbenezerTakuno de; SANTOS, Thais Helena dos."Declaración de Jomtien" (verbete). **Dicionário Interativo da Educação Brasileira – EducaBrasil**. São Paulo: Midiamix Editora, 2002.
<http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=111>, visitado em 17/5/2015.

MINTO,Lalo Watanabe. **As Reformas do Ensino Superior no Brasil o público e o privado em questão**. Campinas: Autores Associados, 2006.

- MIRANDA, Arlete Aparecida Bertoldo. **História, Deficiência e Educação Especial**. Uberlândia, 2011.
- MITLER, Peter. **Educação Inclusiva: contextos sociais**. Porto Alegre: Artmed, 2003.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo. Atlas. 2014.
- MOUSSATCHÉ, A. H. Diversidade e processo de integração. In: MANTOAN, M.T. **Aintegração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema**. São Paulo, Memnom: Editora Senac, 2010.
- NORONHA, Eliane Gonçalves, PINTO, Cibele Lemes. **Educação Especial e Educação Inclusiva: Aproximações e Convergências**, Uberlândia, 2011.
- PACHECO, José. **Caminhos para a inclusão: um guia para o aprimoramento da equipe escolar**. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- RAWLS, John. **Justiça como Equidade: uma concepção política, não metafísica**. Lua Nova, v. 25. 1992.
_____. Uma teoria da justiça. Lisboa: Presença, 1993.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.
_____, O Liberalismo Político, 2ª edição. São Paulo: Editora Ática, 2000.
_____, Justiça e democracia. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- REVISTA NOVA ESCOLA. Edição Especial: **Inclusão**. São Paulo: Abril, n. 24, jul. 2009. p.10-14
- RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**, Porto Alegre: 2008.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.
- RODRIGUES, David. **Dez ideias (mal) feitas sobre a educação inclusiva**. In:
- RODRIGUES, David (Org.). **Inclusão e educação: doze olhares sobre a educação inclusiva**. São Paulo: Summus, 2006.
- SANTIAGO, Nestor Araruna. NORBERTO, Aurilena Pereira. RODRIGUES, Sandra Maria Coelho. **O Direito à Inclusão: implantação de políticas de ações afirmativas nas IES públicas brasileiras – experiências na UFC**, Ceará: 2012.
- SANTOS, YvoneteBarbuz da Silva; OLIVEIRA, Elenilce Gomes de. **O Princípio da Igualdade e a Pessoa com Deficiência**. Revista de C. Humanas, Vol. II, nº 2, Jul./Dez. 2011.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Apelação do Estado de São Paulo em sentença de ação de obrigação de fazer promovida pelo estudante Diego Silva

Oliveira Rocha em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento de professor capacitado a interpretação dos sinais em LIBRAS. Recurso não provido. Apelação nº 0011339-89.2013.8.26.00554, Relator: Desembargador Rebouças de Carvalho.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Apelação do Estado de São Paulo em face de Mandado de Segurança interposto pela professora de matemática Sirlei Gomes Grosso, da Cidade de Limeira – SP, a qual o Estado de São Paulo negava a referida professora o evolução funcional pelo fato da mesma ter apresentado um certificado de especialização em educação especial. Recurso improvido. Relator: Desembargador Rodrigues de Aguiar.

SARTORETTO, Maria Lúcia. **Os Fundamentos da Educação Inclusiva**. Brasil, 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, Rosana A. da. **A Trajetória da Educação Especial Brasileira: das Propostas de Segregação à Proposta Inclusiva: O Olhar da Cidade de Mairiporã**. Monografia apresentada para conclusão do curso de Especialização Latu Sensu “A Educação Inclusiva na Deficiência Mental”, PUC, São Paulo, 2003.

SILVA, Rosa Helena Dias da; BONIN, Iara Tatiana. **O plural da filosofia da educação: dialogando com outras racionalidades**. In: GHEDIN, Evandro (Org.). Temas em filosofia da educação. Manaus: Valer, 2006. http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais15/alfabetica/BoninIaraTatiana.htm Pesquisado em: 13/02/2015

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **A Teoria da Justiça de John Rawls**. Revista de Informações Legislativas, Brasília, a. 35, nº 138 abr/jun 1998.

SOARES, Maria Rosana, PAULINO, Paulo Cesar. **História e Tendências da Educação Inclusiva**. Paraná, 2009. <http://www.webartigos.com/artigos/historia-e-tendencias-da-educacao-inclusiva/23748/> Pesquisado em: 19/02/2015

SATINBACK, Susan. SATINBACK, William. **Inclusão: Um Guia Para Educadores**. Artmed. São Paulo. 2008.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais**. Brasília: CORDE, 1994.

VIEIRA, Givanilda Marcia. **EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL: DO CONTEXTO HISTÓRICO À CONTEMPORANEIDADE**. Artigo, 2012.

XAVIER, M. A. V. Minhas observações. In: MANTOAN, M.T. **A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema** São Paulo, Memnom: Editora Senac, 2012.

ANEXO A

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais

afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Capítulo V Atualizado no dia 21 de agosto de 2013, pela Lei nº 12.796 de 2013.

Fonte: Portal do Mec. <http://www4.planalto.gov.br/legislacao> pesquisado em: 09/03/2015